

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL E GESTÃO ESTRATÉGICA DA
SUSTENTABILIDADE

LEONAM VON-GRAP MARINHO NETO

**RESPONSABILIDADE PÓS CONSUMO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
PRECEDENTE NEGATIVO REFERENTE AOS MODERNOS INSTITUTOS DA LEI
Nº 12.305/2010 (POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PNRS)**

SÃO PAULO – SP

2015

LEONAM VON-GRAP MARINHO NETO

**RESPONSABILIDADE PÓS CONSUMO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
PRECEDENTE NEGATIVO REFERENTE AOS MODERNOS INSTITUTOS DA LEI
Nº 12.305/2010 (POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PNRS)**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de Especialista em Direito,
da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
(PUC-SP).

Orientadora: Prof.^a M.^a Renata Soares Piazzon.

SÃO PAULO – SP

2015

LEONAM VON-GRAP MARINHO NETO

**RESPONSABILIDADE PÓS CONSUMO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
PRECEDENTE NEGATIVO REFERENTE AOS MODERNOS INSTITUTOS DA LEI
Nº 12.305/2010 (POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PNRS)**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialista em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Conceito: _____

Banca Examinadora

_____ - Orientadora
Prof.^a M.^a Renata Soares Piazzon
Mestra em Direito Ambiental
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

_____ - Examinador(a)

SÃO PAULO – SP

2015

Aos meus pais, especialistas em transformar sonhos em realidade e que me agraciaram com a oportunidade única de adotar São Paulo como minha nova casa.

À minha orientadora, professora Renata Soares Piazzon, pelas relevantes colaborações na elaboração deste trabalho e pela atenção que resultaram numa orientação inquestionável.

Aos meus tios, Raimundo e Lucia, por todo o suporte e carinho desde que cheguei a São Paulo. Obrigado por me ensinarem a amar esta cidade.

Aos meus amigos e colegas do Wongtschowski & Zanotta Advogados, em especial à Juliana D'Macêdo por me apresentar à oportunidade e à minha equipe Marília Canto Gusso e Juliana Filareto, pelo ambiente de trabalho alegre e repleto de conhecimento e experiência que tanto pude absorver.

“Well certainly there are those more responsible than others, and they will be held accountable, but again truth be told, if you're looking for the guilty, you need only look into a mirror.”

Alan Moore

RESUMO

O estudo tem por objetivo analisar o precedente negativo firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em caso que se discutiu a responsabilidade pós consumo de uma empresa fabricante de bebidas. Para tanto, é imprescindível compreender a evolução da consciência ambiental, culminando na perspectiva moderna de desenvolvimento sustentável, englobados aspectos econômicos, sociais e ambientais. Demonstrar-se-á importantes princípios que norteiam o direito ambiental brasileiro, cujos ditames influenciaram os modernos institutos de preservação ambiental previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos. Entender esses institutos e os sistemas de responsabilização relativos a eles é essencial para se proferir decisões eficazes com relação à matéria. Isso porque o dano ambiental, na maioria das vezes irreversível, não recebe a tutela legal adequada, tendo em vista que somente a compensação financeira não retorna o meio ambiente ao seu estado de equilíbrio. Nesse certame, o Poder Judiciário tem papel fundamental, pois caberá a ele firmar o posicionamento que conduzirá à melhor interpretação da legislação ambiental.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Responsabilidade compartilhada. Responsabilidade pós consumo.

ABSTRACT

The study aims to analyze the negative precedent established by the Superior Tribunal de Justiça (Brazilian Superior Court) in a case in which it was discussed the post consumption liability of a beverage company. Therefore it is indispensable to comprehend the evolution of environmental consciousness and the modern perspective of sustainable development that considers economic, social and environmental aspects. The paper handles important principles that lead Brazilian environmental law and its protection mechanisms foreseen in the Solid Residues National Policy. It is essential to understand these mechanisms and their liability systems in order to achieve effective decisions regarding the matter. Environmental damages are mostly irreversible and do not receive adequate legal tutelage because financial compensation is not able to return the environment to its natural equilibrium. That said the Judiciary has a fundamental role in setting the understanding that shall conduct to the best interpretation of environmental legislation.

Keywords: Sustainable development. Solid Residues National Policy. Shared liability. Post consumption liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O PILAR DO DIREITO AMBIENTAL....	11
2.1 EQUILÍBRIO E CONFLITO DE INTERESSES.....	11
2.2 EVOLUÇÃO DO CAPITALISMO E A INTERVENÇÃO DO ESTADO.....	13
2.3 O DIREITO COMO INSTRUMENTO REGULADOR DO ESTADO.....	15
2.4 IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	20
2.5 DIREITO AMBIENTAL E PROTEÇÃO DO SISTEMA VIGENTE.....	22
3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	27
3.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	28
3.2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.....	30
3.3 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.....	32
3.4 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR.....	33
4 SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.....	36
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	37
4.2 RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA.....	39
4.2.1 Responsabilidade compartilhada e o novo paradigma ambiental.....	41
4.3 RESPONSABILIDADE PÓS CONSUMO.....	43
5 OS SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PREVISTOS NA LEI Nº 12.305/2010 E A INTERPRETAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.....	46
5.1 CRÍTICAS AO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.....	46
5.2 CRÍTICAS AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	53
6 CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	59
ANEXOS.....	61

1 INTRODUÇÃO

A evolução da consciência ambiental promoveu significativas mudanças na forma com que a coletividade encara os desafios da modernidade. Verificou-se uma mobilização global liderada pelos órgãos internacionais no intuito de traçar metas de preservação do meio ambiente frente à expansão irrefreada do capitalismo, este por sua vez inflamado pelo lucro e pelo consumismo.

Nesse período de adaptações, novas concepções irradiaram das discussões entre as nações, destacando-se notadamente a tese do desenvolvimento sustentável.

A adoção da sustentabilidade como meta a ser alcançada transforma incisivamente a postura dos países no que se refere ao modo de produção, pois o crescimento econômico deixa de constituir objetivo único e exclusivo nessa nova sociedade de risco. Desta forma, exige-se que a atividade econômica seja desempenhada levando em consideração uma série de fatores que antes eram renegados.

Advém daí a importância em correlacionar aspectos sociais e ambientais aos econômicos, dado que somente por esse esforço será possível preencher os objetivos da política desenvolvimentista fundada na sustentabilidade.

Nesse tocante, o direito, como balizador das relações sociais, constitui importante instrumento de regulação da atividade humana. Os indivíduos são apresentados à nova faceta do meio ambiente, que deixou de ser encarado apenas como matéria prima dos bens de consumo para adquirir a qualificação de bem indispensável à sadia qualidade de vida.

À frente dessa necessidade tem-se o direito ambiental, ramo que se desenvolveu nos últimos anos e atingiu o *status* de matéria independente. Dele emanam diversos princípios que atuam como verdadeiros sustentáculos da legislação ambiental no país.

À luz desses princípios, o corpo normativo referente à preservação ambiental cresceu, donde se encontram inúmeras leis recheadas de instrumentos destinados à eficiente gestão do ativo e do passivo ambiental.

A aplicação desses instrumentos perpassa pelos sistemas de responsabilização, que, como em todo o direito, servem para identificar os agentes passíveis de um comando jurídico. Para o direito ambiental, a identificação da responsabilidade é essencial para se escolher a medida mais adequada à conduta antijurídica praticada, pois a irreversibilidade do dano ambiental demanda enorme cautela na tomada de decisões com relação ao bem jurídico tutelado.

Atualmente, uma das atitudes que mais afeta o meio ambiente é a destinação inadequada dos resíduos sólidos resultantes da atividade de produção, comércio e consumo. Na tentativa de coibir essa conduta, a Lei nº 12.305/2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, previu um instrumento inovador denominado responsabilidade compartilhada, onde cada agente da cadeia produtiva e de consumo é responsável por adotar medidas que favoreçam uma gestão integrada e eficiente da gestão dos resíduos sólidos.

A ideia por trás responsabilidade compartilhada representa uma mudança no paradigma ambiental, adotando-se uma postura proativa e preventiva na repressão ao dano. Contudo, a falha da responsabilidade compartilhada conduz inegavelmente à responsabilidade pós consumo, que, de forma repressiva, pode não ser suficiente para proteger a natureza, pois o dano consumado já alterou as condições do meio ambiente.

Essa matéria é relativamente nova e demanda do Poder Judiciário estudo e parcimônia na sua aplicação, pois a interpretação errônea pode inviabilizar o procedimento previsto na Lei, mantendo-se a tradição de se responsabilizar o elo com maiores condições econômicas de forma repressiva.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça se deparou com um caso em que se discutia a responsabilidade pós consumo de uma empresa fabricante de bebidas que comercializava seus produtos em embalagens plásticas PET, que, após

o uso, eram inadequadamente descartadas pelos consumidores.

A expectativa era alta pela afirmação de um posicionamento que conduzisse os Tribunais do país à melhor interpretação da Lei, porém a Corte Superior se limitou a discutir as formalidades da interposição do recurso especial, confirmando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, como de costume, imputou responsabilidade integral ao setor empresarial, isentando o Poder Público e a coletividade da sua parcela de culpa pelos danos ambientais constatados.

Esse estudo, portanto, se propõe a analisar as implicações negativas que o precedente do Superior Tribunal poderá causar, tendo sido desperdiçada uma oportunidade única de repercutir a verdadeira visão da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O PILAR DO DIREITO AMBIENTAL

2.1 EQUILÍBRIO E CONFLITO DE INTERESSES

Equilíbrio. Termo definido sociologicamente pelo dicionário Michaelis como “Equivalência de forças antagônicas num sistema fechado de interrelação dinâmica.”¹. Assim, jamais haverá adesão total a um único modelo de comportamento, ou seja, ambos os lados devem transigir de maneira harmônica para que um objetivo maior se concretize. Esta concepção decorre da incapacidade em se alcançar o critério de suficiência por si próprio, seja esta incapacidade atribuída a um único homem ou a uma nação.

O modelo de sociedade adotado atualmente obriga-nos a manter relações constantes com nossos pares, os quais possuem interesses muitas vezes totalmente contrários aos nossos. Desta forma, o convívio social tem demonstrado ao longo dos últimos anos que extremismos não encontram guarida na sociedade moderna, esta que reiteradamente tem sido atrelada à ideia de risco.

Nesta seara, para que o sistema vigente não enfrente crises que poderiam resultar na falência de seus próprios agentes, a coletividade deve primar pela política de pesos e contrapesos visando balancear os interesses em todas as áreas de atuação e convivência da espécie humana, notadamente a política, a economia e o direito. Ocorre que referidas áreas do conhecimento se deparam com diversos empecilhos no desenvolvimento efetivo e eficaz de suas atividades. Tal afirmação decorre da complexidade dos fatores envolvidos nas relações humanas.

Diante destes fatores, um dos maiores desafios na implantação da política do desenvolvimento é conciliar a produção com aspectos sociais, históricos, culturais e naturais, visto que a vida social, as relações sociais, o todo social jamais poderá ser analisado isoladamente. A sociedade é altamente complexa para ser resumida em planilhas matemáticas com projeções puramente econômicas².

¹ Busca do termo “equilíbrio”. **Michaelis Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>.

² DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. – São Paulo : Saraiva, 2008, p. 43.

Ademais, a evolução da consciência ambiental implica diretamente nestas relações, originando uma nova perspectiva pela qual a atuação da sociedade é dirigida. Esta nova concepção voltada à proteção ambiental, da qual emana a obrigação social para com a preservação, impacta diretamente na estrutura da atividade produtiva.

Para os desenvolvimentistas aficionados, a natureza perfaz puro e simples instrumento de trabalho. Os recursos naturais tem importância limitada pela “exata medida de sua utilidade imediata.”³. Por outro lado, os ambientalistas ferrenhos anseiam por níveis impraticáveis de incolumidade do meio ambiente.

Aqui, reitera-se o exposto no início deste capítulo, onde o equilíbrio é chave na consecução de qualquer objetivo justo.

O debate entre ambientalistas e desenvolvimentistas deve superar tabus, pois a modernidade não comporta visões estreitas e arraigadas em pressupostos fixos.

Longe das intenções deste trabalho pretender blindar a consciência do leitor para o conflito existente e aparente. Não há como negar que diversos interesses são contrapostos quando se trata do desenvolvimento e da preservação ambiental. Porém, o caminho para o sucesso jamais quedará em colidir frontalmente estes interesses, mas sim conciliá-los harmoniosamente, afinal ambos convergem na busca de melhores condições de vida para o ser humano, possuindo apenas meios diferentes de alcançá-las. Daí deduz-se que o segredo não está na dissociação destas convicções e sim na sua interseção.

Para se entender as razões desta conturbada relação, necessária a análise do sistema jurídico em face da conscientização da importância da preservação da natureza, de modo que a compreensão dos institutos de proteção demonstrará o porquê de residir nesta discussão um dos maiores desafios da sociedade

³ DERANI. Op. cit. p. 50.

contemporânea.

2.2 EVOLUÇÃO DO CAPITALISMO E A INTERVENÇÃO DO ESTADO

Inicialmente, pressupõe-se que a atividade humana obrigatoriamente causará impacto nos recursos naturais enquanto se objetivar a manutenção da vida no planeta Terra. A sobrevivência da espécie nos obriga na utilização das bases advindas da natureza, restando tão somente o retorno aos primórdios da existência do ser humano se se pretende a degradação mínima, consumindo-se unicamente o necessário à subsistência.

Assumindo que referida opção está fora de cogitação para os padrões atuais da humanidade, a degradação será inevitável e ao contrário do que muitos tendem a crer, “Não é privilégio do modo de produção capitalista a destruição das suas bases naturais de reprodução.”⁴. Tanto o capitalismo como o socialismo ou comunismo desenvolvem atividades industriais e de exploração, restando apenas a distribuição final à população que ocorre diferentemente entre esses sistemas.

A discussão acerca do ritmo de degradação não comporta espaço neste trabalho. O excerto acima objetiva ilustrar que o meio ambiente será refém em qualquer sistema que pretenda vigorar. Considerando-se a aplicabilidade da discussão aqui apresentada, analisar-se-á as implicações do conflito de interesses tendo por base o sistema predominantemente vigente, qual seja o capitalismo de mercado.

A sociedade de mercado instalou-se há mais ou menos três séculos, primando pelo crescimento através da circulação de riquezas decorrentes da produção privada e dos investimentos particulares, culminando por fim na expressão máxima do mercado: a obtenção de lucro⁵.

Toda essa estrutura foi concebida pela burguesia à época a partir dos princípios da liberdade de iniciativa econômica e da propriedade privada dos meios

⁴ DERANI. Op. cit. p. 54.

⁵ DERANI. Op. cit. p. 73.

de produção. O ser humano entendia o meio ambiente como fator da produção, subjugando qualquer preocupação com as condições naturais⁶.

A economia de mercado estava aquecida, possuindo o lucro (ganho e acumulação de capital) como matriz primordial a ser considerada. Até porque quanto maior o capital acumulado, maior a capacidade de reinvestir na produção⁷.

Contudo, observou-se que o mercado por si só não era capaz de garantir a estabilidade necessária para o desenvolvimento da sociedade, surgindo então a figura do Estado interventor:

O que se observa é que, exatamente onde há capitalismo, não pode haver um total livre mercado. Daí o nascimento do Estado Absoluto, de poder centralizado, coincidir com o desenvolvimento da própria economia liberal. Estas duas formações – Estado Absoluto e economia de mercado – agradecem sua existência uma à outra. Uma só existe em decorrência da outra. A concomitância do surgimento de um poder centralizado com o desenvolvimento do mercado baseado no interesse individual revela que a aparente contradição entre Estado e mercado resulta, na realidade, num movimento de complementação, base do nascimento e desenvolvimento do modo de produção capitalista.⁸

O Estado surgiu para intervir de forma benéfica à coletividade. A economia capitalista visava o lucro, crescimento, aspectos fundamentais ao mercado⁹, mas pecava em garantir as demais necessidades. Eis que o Estado se impôs socorrendo o próprio mercado, já que este, na incapacidade de autoregulação, provocaria distorções que viriam a prejudicar o próprio sistema, como por exemplo, a ausência de regulação da concorrência, motor essencial a qualquer economia capitalista.

Ademais, a necessidade de efetivação dos direitos e garantias fundamentais obrigou o Estado a definir medidas capazes de assegurar a consecução dos interesses do meio social, visto que estes jamais serão prioridade nos moldes da

⁶ O meio ambiente não era qualificado como bem difuso, pertencente à coletividade e essencial para a manutenção da sadia qualidade de vida. Esta concepção surge como consequência da terceira dimensão de direitos fundamentais.

⁷ “O lucro é essencial ao movimento das atividades econômicas nas sociedades capitalistas, porque é a renda (income) que será empregada como capital para reprodução.” (DERANI. Op. cit. p. 77).

⁸ DERANI. Op. cit. p. 74.

⁹ DERANI. Op. cit. p. 85.

dinâmica capitalista conforme aduz Cristiane Derani:

Não se pode exigir que o mercado tenha uma visão social, pois a sua visão é preponderantemente de vantagem individual própria (lucro). Sem este *anima* não há mercado. Porém, não é a soma das vontades individuais que forma a vontade coletiva. São necessários instrumentos que resguardecam e promovam uma atitude social.¹⁰

A autora aduz ainda na mesma linha de raciocínio:

Como o investimento na produção tem sua propulsão no lucro e não numa política social, pois o investimento privado não abre mão da eficiência para garantir maior taxa de emprego, a qual somente tem-se definido a medida que implementa e garante o interesse privado, resta ao Estado a participação sempre mais empreendedora na economia.¹¹

A interdependência entre Estado e economia mostrou-se crescente, exigindo a instituição de métodos de controle e regulação das atividades desempenhadas no bojo da nação. O Estado passa a atuar por meio de políticas econômicas, as quais não consideram mais apenas os índices matemáticos da produção para definir medidas de controle e regulação. A complexidade das demandas, alcançando inclusive o nível internacional por intermédio da globalização, exige que a política econômica planejada pelo Estado atenda as necessidades da sociedade, incluindo nas equações do desenvolvimento os aspectos social, cultural e ambiental¹².

2.3 O DIREITO COMO INSTRUMENTO REGULADOR DO ESTADO

A nova consciência do desenvolvimento expressa uma política econômica tida como consequente, a qual não pode desprezar a relação íntima entre a produção e a natureza, fonte da matéria prima de toda atividade industrial¹³. Desta feita, qualquer política econômica que pretenda se adequar à nova faceta da

¹⁰ DERANI. Op. cit. p. 44.

¹¹ DERANI. Op. cit. p. 79.

¹² “Ao contrário deste modelo matemático que se pretendeu construir, e que hoje, com as demandas macroeconômicas mais complexas, passa a ser contestado por não conseguir mostrar capacidade suficiente de abordar com eficiência os problemas sociais, dentro de suas equações, retorna-se à idéia de uma economia como prática política. Procura-se revitalizar a prática da política econômica, que tem seus pressupostos assentados nas necessidades dos indivíduos que integram uma sociedade.” (DERANI. Op. cit. p. 48).

¹³ DERANI. Op. cit. p. 68.

sustentabilidade precisa abraçar questões de direito ambiental no seu planejamento, visto que a constante expansão das atividades de cunho capitalista trouxe à baila, além da preocupação em garantir os direitos dos cidadãos, sejam eles individualmente ou coletivamente considerados, a atenção à crise ambiental.

Faz-se necessária a estruturação de uma política de proteção dos recursos naturais. O termo “consequente” vinculado à política econômica apresenta a verdadeira intenção desta prática, onde deverá se analisar a otimização da apropriação, uso e aproveitamento destes recursos¹⁴.

Tal medida visa garantir a finalidade social da exploração da natureza, já que esta, como bem de uso comum de todos, não pode servir apenas aos grandes empreendimentos com o ônus da degradação atribuível a toda coletividade. A coordenação de interesses privados e coletivos deve atender à proteção do meio ambiente, bem como servir de propulsor para o desenvolvimento da riqueza social, pois o verdadeiro desenvolvimento somente será preenchido quando a qualidade de vida da população em geral absorver melhorias decorrentes da exploração dos recursos naturais.

Diante deste conflito e da dificuldade de equilibrar interesses, o próprio Estado deve estabelecer direitos e garantias visando coibir ao máximo a prática de abusos por parte dos agentes que estão envolvidos na cadeia produtiva. O Estado deve direcionar seu aparato em prol da coletividade que a ele abriu mão de variadas individualidades no intuito de planejar o convívio estável entre os indivíduos que compõem determinada nação. Por certo que o Estado também está submetido ao controle a fim de evitar o autoritarismo e abuso de poder por parte de seus representantes.

Nesta seara atuará o direito, que por meio de normas jurídicas se apresenta como balizador do meio social definindo condutas e comportamentos a serem observados por todos os indivíduos que se submetem à jurisdição de um Estado autônomo.

¹⁴ DERANI. Op. cit. p. 48.

Para a presente exposição, utilizar-se-á primordialmente o direito ambiental, porém deve-se ter em mente que a atual fase dos debates que envolvem a questão ambiental exige que todos os setores da ciência jurídica levem em consideração a proteção do meio ambiente como fator intrínseco ao convívio social¹⁵.

Esta afirmação decorre do fato que o direito atua diretamente sobre o comportamento dos indivíduos, estes que, membros de uma sociedade, muitas vezes tem seu padrão de conduta definido conforme as características naturais peculiares do meio no qual estão inseridos, daí a importância de preservação desse meio, pelo que “o estudo da realidade social pressupõe a compreensão da inafastável unidade dialética entre natureza e cultura. Toda formação cultural é inseparável da natureza, com base na qual se desenvolve.”¹⁶ e “(...) a cultura deve ser compreendida como gradual continuação da natureza.”¹⁷.

Após verificar-se que não se pode abandonar por inteiro o desenvolvimento econômico nem a preservação ambiental, ambos estarão presentes na sociedade e por certo demandarão regulação, visto que atividades não submetidas ao controle estatal dão margem a arbitrariedades.

Com vistas a compreender a função do direito nesta necessidade iminente, há de se analisar a atividade econômica no contexto no qual ela está inserida.

Longe de estar isolada, ela se encontrando inserida em um universo muito maior que a simples dinâmica da acumulação de riquezas. Sua atuação está vinculada ao cumprimento dos preceitos previstos no artigo 170 da Constituição da República, dispositivo que trata da ordem econômica constitucional.

A análise do aludido dispositivo demonstra que o constituinte originário preocupou-se em estabelecer o desenvolvimento econômico como política de proteção da sociedade, muito além de tão somente garantir a expansão da atividade

¹⁵ “(...) sustentabilidade ambiental da ordem jurídica como um todo.” (DERANI. Op. cit. p. 65).

¹⁶ DERANI. Op. cit. p. 49.

¹⁷ DERANI. Op. cit. p. 50.

produtiva. Tal afirmação encontra guarida no título que prevê os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, destacando-se notadamente o artigo 3º, inciso II, da Constituição de 1988 que aponta a relevância do desenvolvimento nacional como um dos objetivos da nação.

Não há como negar que o Estado brasileiro adotou a autorregulamentação do mercado ao consagrar o princípio da livre iniciativa. Ocorre que, em atenção ao que foi explicitado alhures, onde o mercado por si só não possui capacidade de garantir a estabilidade para o desenvolvimento da sociedade e em respeito à nova gama de direitos de segunda e terceira dimensão, a Constituição é permeada por uma base principiológica direcionada ao viés social, limitadora da livre iniciativa, a fim de corrigir e impedir distorções de mercado.

A interpretação correta do artigo 170 e da estrutura normativa que a ele é relacionada pressupõe o desenvolvimento como política pública de realização de justiça social, garantindo a todos existência digna por meio da compatibilização da prática econômica com a proteção do consumidor e do meio ambiente. Este entendimento nos permite observar uma dupla dimensão, tendo por escopo garantir a iniciativa econômica privada e implementar o bem-estar social¹⁸.

Ao estabelecer uma ordem econômica constitucional, tem-se que a Lei Maior deve ser interpretada com muito mais profundidade do que apenas o seu texto literal revela, pois encontraremos um verdadeiro conjunto de ditames que guiarão o Estado na formulação e consecução das políticas públicas:

Esta característica de objetivo é própria deste novo tipo de norma constitucional que preceitua mais do que apenas o que seja ou não lícito. Define também valores, bases, metas, para a realização de uma política econômica, social, ambiental, enfim, para a materialização da totalidade em que se revela o sentido da palavra política.¹⁹

A própria Constituição reconhece que o fator econômico não atua mais como vertente única do desenvolvimento, visto que o desenvolvimento econômico, na

¹⁸ DERANI. Op. cit. p. 46.

¹⁹ DERANI. Op. cit. p. 89.

forma mais correta do entendimento contemporâneo, abarca o avanço da qualidade de vida dos cidadãos, das instituições e das estruturas produtivas de um Estado. Dessa forma, para que o desenvolvimento econômico esteja em sintonia com os preceitos constitucionais, necessária a preocupação com fatores correlatos aos indicadores econômicos, tais como o aspecto social e a necessidade crescente da preservação do meio ambiente.

Tem-se neste momento a quebra de paradigmas, estabelecendo-se novos modelos à sociedade contemporânea por meio da interpretação sistêmica dos dispositivos constitucionais que tratam da ordem econômica. Nesse sentido, a exploração da atividade econômica, a busca pelo lucro e o próprio desenvolvimento econômico só serão legítimos se não impedirem a realização de princípios cujo objetivo é a justiça social. Tratando-se especificamente do meio ambiente, não se deve ultrapassar os limites da exploração sustentável para que não se comprometa a qualidade de vida.

Isto porque, nas lições de Sandroni:

(...) desenvolvimento econômico significa crescimento econômico (aumento do Produto Nacional Bruto *per capita*) acompanhado pela melhoria do padrão de vida da população e por alterações fundamentais na estrutura de sua economia.²⁰

Partindo desta percepção, conclui-se que a atividade comercial não deve atentar apenas para o crescimento econômico, posto que este não acarreta obrigatoriamente o desenvolvimento econômico almejado pela ordem constitucional,

²⁰ SANDRONI, Paulo. **Novíssimo dicionário de economia**. 6 ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 1999. Neste tocante, apresenta-se mais duas perspectivas da diferenciação entre desenvolvimento e crescimento. Lourival Vilanova explica: "O desenvolvimento requer planejamento, interligação das variáveis sociais (melhor, sociológicas), recursos financeiros e econômicos, investimentos que ultrapassem a capacidade econômica dos particulares, ação racionalizada (planejamento), direção do progresso, em vez de espontaneidade do livre jogo dos fatores econômicos, e vontade ou decisão de mudança." (VILANOVA, Lourival. **Proteção Jurisdicional dos Direitos numa sociedade em Desenvolvimento**. In: Escritos Jurídicos e Filosóficos. v. 1. São Paulo: Axis Mundi: IBET, 2003, p.145). Ana Maria Nusdeo aponta: "A rigor, o conceito de desenvolvimento econômico distingue-se do conceito de crescimento a partir de sua maior amplitude, que abrange não somente crescimento econômico como melhora de índices sociais. Vale dizer, país desenvolvido não é aquele cujo PIB é superior a algum nível arbitrariamente definido, mas aquele cujos índices sociais apontam o acesso da grande maioria da população a padrões aceitáveis de moradia, saneamento, educação e saúde." (NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Desenvolvimento Sustentável do Brasil e o Protocolo de Quioto**. Revista de Direito Ambiental. - São Paulo : Revista dos Tribunais, ano 10, n. 37, p. 148).

já que o crescimento é composto tão somente por variáveis econômicas como o Produto Interno Bruto, a renda *per capita* e a taxa de poupança. A meta do desenvolvimento econômico deve se espelhar no Índice de Desenvolvimento Humano, pois este último inclui variáveis que explicitam o nível de desenvolvimento efetivo de determinada região, tais como a renda, a expectativa de vida e a educação.

Destarte, as estratégias direcionadas ao desenvolvimento vão além das políticas sociais e econômicas. Como próprio embasamento deste trabalho, a preservação do meio ambiente ganhou importância como fator essencial na contribuição para o desenvolvimento de determinada região. A aferição do lucro de forma a legitimar a atividade econômica demanda do empreendedor uma atuação consciente e consequente, tendo por objetivo primário o respeito à ordem social e ambiental.

Em constante sintonia e adequação à atividade humana há o direito ambiental, uma das expressões mais recentes do ramo jurídico e que busca fortalecimento diário em decorrência do reconhecimento da importância que o meio ambiente adquiriu na atual sociedade de risco.

Porém, visando a melhor compreensão do objeto de estudo do direito ambiental, primordialmente deve-se identificar o momento que a natureza passa a incorporar os projetos humanos como relevante aspecto a ser considerado não só pela utilidade produtiva.

2.4 IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, os países da Europa, alguns dos quais tidos como grandes potências, estavam em ruínas. Era necessária uma política de reestruturação da economia e de ressurreição das atividades produtivas.

Os países necessitavam gerar riqueza se objetivassem se tornar competitivos no mercado global. Ademais, as nações que saíram fortalecidas da Segunda Grande Guerra, Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas

Soviéticas, iniciaram um embate que marcou o período histórico denominado Guerra Fria, onde as indústrias trabalhavam a pleno vapor para fornecer o maior número de material com vistas a subsidiar a corrida armamentista, espacial e de conquista de novos aliados para os dois grandes blocos econômicos que se formavam, capitalista e comunista.

A atividade industrial intensa no período pós-guerra motivou um sinal de alerta em perspectiva global no que concernem aos danos ambientais. No intuito de evitar o crescimento descompassado e incluir a questão ambiental como fator a ser contabilizado nos projetos desenvolvimentistas, foi realizada em 1972, na capital da Suécia, Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Como fruto desta Conferência, tem-se a proposta de um novo tipo de desenvolvimento denominado ecodesenvolvimento, este que posteriormente transformou-se no instituto do desenvolvimento sustentável.

A expressão desenvolvimento sustentável foi concebida inicialmente em 1980 no documento denominado *World Conservation Strategy* de autoria da União Internacional para a Conservação da Natureza e da *World Wildlife Fund* – WWF. Assim, firmou-se que “desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem as suas próprias necessidades” de acordo com a definição dada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Observa-se que paulatinamente a preocupação global em preservar o meio ambiente atua com rigor para que as atividades econômicas desenvolvidas não degradem a natureza. É neste momento que o desenvolvimento sustentável atuará diretamente sobre a produção, pois o instituto possui inúmeras facetas na tentativa de conciliar os interesses contrapostos. Tem-se que esta modalidade do desenvolvimento abraça os fatores “econômico, social e cultural do desenvolvimento da sociedade que preencha as necessidades presentes sem tirar das gerações futuras a possibilidade de preencher a delas.”²¹.

²¹ REHDINBER, E. Precaution and sustainability: two sides of the same coin? (precaução e sustentabilidade: dois lados da mesma moeda?). In: DERANI, Cristiane (org.). **Transgênicos no**

Neste sentido, Nusdeo aduz que:

Deve-se conciliar as dimensões econômicas, ecológicas, sociais e políticas para que se alcance o desenvolvimento sustentável, devendo acontecer uma efetiva participação da população para alcançar-se a concretização do princípio democrático.²²

Vale ressaltar outro aspecto importantíssimo no que concerne à efetiva realização do desenvolvimento sustentável, a participação da população. A conscientização da sociedade de que o meio ambiente é bem comum de todos exige que a coletividade participe do movimento de sustentabilidade do modo de produção. Cristiane Derani nos ensina que “(...) a consecução de um efetivo Estado Democrático Social depende desta participação.”²³, além de que:

(...) a concretização das normas do direito ambiental depende de uma participação ampla da sociedade. A realização da Constituição Federal e a aplicação do direito como um todo dependem imensamente do nível de consciência e informação dos destinatários da norma, ou seja, da sociedade, nas suas mais diversas esferas de organização.²⁴

Como amplamente difundido, o desenvolvimento sustentável perfaz uma política que induz à exploração da atividade econômica de maneira equilibrada e racionalizada com vistas à preservação do meio ambiente.

Ocorre que este objetivo somente será possível através da união de esforços entre Estado, empreendedores e indivíduos da sociedade comum, notadamente consumidores.

2.5 DIREITO AMBIENTAL E PROTEÇÃO DO SISTEMA VIGENTE

Brasil e Biossegurança – Revista de Direito Ambiental Econômico, n. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 25.

²² NUSDEO. Op. cit. p. 172. A autora colaciona ainda o entendimento de Ribeiro e Ferreira: “(...) é necessário que se busque a realização de três situações: crescimento econômico, qualidade de vida e justiça social para se chegar ao desenvolvimento sustentável.” (NUSDEO. Op. cit. p. 173).

²³ Concluindo que “A participação da sociedade nos programas decisórios, de planejamento e licença de atividades geradoras de grande impacto no ambiente é um avanço no sentido da democratização da realização de políticas para a conservação ambiental – ou realização de estratégias de sustentabilidade.” (DERANI, 2008. Op. cit. p. 71).

²⁴ DERANI, 2008. Op. cit. p. 72.

A preocupação de que a degradação decorrente da exploração desenfreada colocaria em risco o próprio sistema produtivo – crise ambiental²⁵ – gerou a necessidade de normas cada vez mais rigorosas de proteção ambiental.

O conjunto destas normas e das demais medidas de preservação visando mitigar o ritmo dos danos ambientais, posto que a atividade produtiva não pode estagnar²⁶, perfazem o campo de estudo do direito ambiental.

Cristiane Derani nos ensina que:

Por uma estratégia de proteção ambiental pode-se compreender o conjunto das medidas legais existentes, que têm como meta realizar objetivos visados pelas normas de proteção ao meio ambiente.²⁷

A ideia por trás do direito ambiental não deve ser resumida tão somente ao estudo das normas que expressamente se destinam à proteção do meio ambiente²⁸. A compreensão de que há uma estratégia ambiental investida em todas as normas jurídicas deve ser difundida e assegurada. A missão dos envolvidos na ciência jurídica é garantir a efetividade do seu conteúdo em atenção a atitudes consequentes perante o meio ambiente.

A inserção da perspectiva ambiental nos demais ramos do conhecimento jurídico ocorre porque o “direito ambiental é em si reformador, modificador, pois atinge toda a organização da sociedade atual, cuja trajetória conduziu à ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem.”²⁹. A preservação ambiental constitui missão primordial para cada indivíduo, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsão no *caput* do artigo 225 da

²⁵ “A expressão ‘crise ambiental’ remete ao perigo às bases de sustentação do sistema produtivo vigente.” (DERANI, 2008. Op. cit. p. 65).

²⁶ “As normas de proteção ao meio ambiente partem do conflito de interesses para poder estabelecer uma adequação dos interesses de poluidores e dos atingidos pela poluição ambiental, visando alcançar, dentro das atividades humanas, um equilíbrio ambiental.” (DERANI, 2008. Op. cit. p. 65).

²⁷ DERANI, 2008. Op. cit. p. 66.

²⁸ “Isto significa que o direito ambiental permearia todo processo de produção e reprodução da vida social. Que aqui fique bem claro que produção social refere-se não apenas à produção de bens, mas a toda relação e comportamento do homem em sociedade, numa perspectiva de mediação com a natureza. Trabalho, lazer, produção, consumo são atividades em sociedade e com a natureza, e é nesta relação que se localiza o campo de ação do direito ambiental.” (DERANI, 2008. Op. cit. p. 62).

²⁹ DERANI, 2008. Op. cit. p. 56.

Constituição da República, é bem de uso comum do povo, passível de fruição por toda coletividade.³⁰

Ademais, a natureza que se busca tutelar deve ser compreendida em seu sentido mais amplo no que tange à relação com o homem. Demonstrou-se anteriormente que a natureza é essencial na formação da cultura, na formação do ser humano e do seu relacionamento com o meio em que habita. Jamais o meio ambiente deve ser subjugado e encarado apenas como meio para o fim produtivo.

A proteção pela qual o direito ambiental batalha abrange ambas as perspectivas da relação homem-natureza, tanto pela sua essencialidade na manutenção da cadeia produtiva como pela importância na construção do bem-estar e ascensão da qualidade de vida da coletividade³¹.

Somente com a aceitação de que ambos são necessários para a prosperidade da vida na Terra começaremos a elaborar técnicas eficazes de desenvolvimento e preservação³². Enquanto não houver transigência entre as duas vertentes, não será possível seguir em frente com políticas de qualidade.

Partindo deste pressuposto, reitera-se o posicionamento esboçado no decorrer deste trabalho, no qual atividade econômica e preservação ambiental não se encontram em lados opostos da mesma moeda, mas sim interligados e estreitamente relacionados quando se pretende alcançar o bem maior da sadia qualidade de vida³³.

Neste aspecto se posiciona Derani:

³⁰ DERANI, 2008. Op. cit. p. 58.

³¹ Cristiane Derani acrescenta que "(...) não se pode apartar o homem da natureza, seja pela impossibilidade de sua existência material, seja para seu equilíbrio psíquico." (DERANI, 2008. Op. cit. p. 50).

³² "Insisto no fato de que o bem-estar não se resume num meio ambiente íntegro, tampouco em condições materiais. Seu conteúdo é constituído pela soma desses elementos." (DERANI, 2008. Op. cit. p. 86).

³³ "(...) qualidade de vida no ordenamento jurídico brasileiro apresenta estes dois aspectos concomitantemente: o do nível de vida material e o do bem-estar físico e espiritual. Uma sadia qualidade de vida abrange esta globalidade, acatando o fato de que um mínimo material é sempre necessário para o deleite espiritual." (DERANI, 2008. Op. cit. p. 59).

Direito econômico e ambiental não só se interceptam, como comportam, essencialmente, as mesmas preocupações, quais sejam: buscar a melhoria do bem-estar das pessoas e a estabilidade do processo produtivo.³⁴

E continua:

A aceitação de que qualidade de vida corresponde tanto a um objetivo do processo econômico como a uma preocupação da política ambiental afasta a visão parcial de que as normas de proteção do meio ambiente seriam servas da obstrução de processos econômicos e tecnológicos.³⁵

A própria Constituição oferece guarida para este caráter integrador através da interpretação conjunta dos enunciados constitucionais indicados nos artigos 170 e 225³⁶.

Observa-se que dentre os incisos do artigo 170, o VI destaca a defesa do meio ambiente. Não há interpretação diversa da que entende ser a proteção ambiental princípio norteador do processo de desenvolvimento econômico, seja no exercício da atividade econômica pela livre iniciativa ou pelo Estado.

Muito além da interpretação literal, o ideal por trás da norma é essencial para que se possa alcançar a dimensão harmônica de seus conteúdos. Neste sentido disserta Heleno Taveira Torrês:

Referidos princípios constitucionais mostram que não pode haver conflitos na própria Constituição Federal entre os princípios por ela abarcados e, sim, a análise valorativa desses princípios no sentido de aplicá-los de forma razoável para o desenvolvimento equilibrado, equacionado com o meio ambiente.³⁷

O papel do direito é fundamental no equilíbrio desta relação em direção à sustentabilidade. As políticas econômicas e ambientais precisam subsidiar sua

³⁴ DERANI, 2008. Op. cit. p. 57-58.

³⁵ DERANI, 2008. Op. cit. p. 60.

³⁶ “Esta visão setorializada não deve prosperar, se se quer tornar efetivos os princípios da Constituição Federal, prescritos sobretudo nos seus arts. 170 e 225. Tanto a Constituição não pode ser interpretada aos pedaços como políticas econômicas e ambientais não são livros diferentes de uma biblioteca, manuseados, cada um a sua vez, segundo o interesse e conveniência de algum leitor.” (DERANI, 2008. Op. cit. p. 69).

³⁷ TÔRRES, Heleno Taveira (org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo : Malheiros, 2005, p. 659.

atuação de acordo com os preceitos legais. A norma jurídica deve nortear as atividades potencialmente poluidoras no sentido de obter alternativas que possibilitem a manutenção da produção sem ultrapassar limites de preservação.

A estratégia da sustentabilidade é essencial em virtude dos recursos naturais se apresentarem cada vez mais escassos pela sua utilização, sendo esta escassez a principal responsável pelo conflito existente. A necessidade de se destacar áreas para a produção e para a manutenção da natureza em um estado de preservação passível de fruição pela coletividade acaba por representar o maior desafio para a instituição das políticas do desenvolvimento.

A dificuldade reside justamente na disposição destas atividades para o trabalho e para a preservação, pois, repita-se, o ser humano ainda encontra os limites cada vez mais finitos do planeta Terra para satisfazer as necessidades de expansão da capacidade produtiva e de garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Enquanto o homem não compreender que a liberdade de exploração da atividade econômica tem como limitadores os demais princípios que regem nosso ordenamento jurídico, dentre eles o respeito ao meio ambiente saudável, comprometerá não apenas sua própria existência, como também, por conseguinte, a das próximas gerações.

Diante desta concepção envolvendo a coletividade, retoma-se a linha de raciocínio compartilhada durante a redação deste capítulo, onde as relações humanas jamais poderão ser analisadas apenas por um setor do conhecimento dada a sua extensa complexidade. O dilema da racionalização do desenvolvimento econômico deve comportar o estudo da economia, do direito, da sociedade que habita o meio e, por demais importante, das questões naturais em si, da resposta que a própria natureza nos oferece. Apenas o esforço conjunto possibilitará a concepção de medidas equilibradas para a resolução dos atritos que emanam do meio social.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

À luz do capítulo anterior, observa-se que a introdução do desenvolvimento sustentável provocou uma mudança na forma como a sociedade encara o modo de produção e o risco contemporâneo, exigindo que os sujeitos atuem com cautela na exploração dos recursos naturais, tendo em vista a sua esgotabilidade.

A crescente solidificação do desenvolvimento sustentável representa uma importante conquista no âmbito jurídico de proteção do meio ambiente, propiciando que uma nova gama de princípios, alguns inéditos e outros adaptados, fossem incorporados ao direito ambiental, garantindo, acima de tudo, a independência da matéria e estabelecendo o ponto de partida para a ramificação da legislação ambiental.

Porém, pergunta-se, qual a importância dos princípios?

O tema é objeto de constante discussão no direito, razão pela qual ainda não se pode afirmar, com precisão, nem o conceito de princípio. Não à toa o Professor Nelson Nery Junior dissertou, mas também não esgotou, na introdução de uma única obra, sobre a definição de princípio nas teorias de Robert Alexy, Ronald Dworkin, Luis Virgílio Afonso da Silva, Lenio Luiz Streck, Canotilho e Josef Esser³⁸.

Diferente de obras dedicadas a tanto, o objetivo deste capítulo não é debater a matéria a fundo, mas tão somente informar o leitor da principal contribuição dos princípios ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido, pode-se afirmar que os princípios são fontes do direito, destinados a auxiliar o intérprete na lacuna ou insuficiência das demais fontes³⁹, dotados de caráter abstrato, para que, imbuídos de valores e metas do sistema jurídico, permitam a ponderação de direitos e interesses de acordo com a

³⁸ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal : (processo civil, penal e administrativo)** – 11. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 29-39.

³⁹ LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 92.

necessidade que se apresenta no caso concreto.

Essa harmonização das normas, principalmente sob a égide da Constituição da República, foi considerada por Teresa Negreiros:

Princípios são normas que, em um sistema fundado formal e materialmente na Constituição, têm função integrativa de todo o ordenamento, em conformidade, precisamente, com a Lei Fundamental.⁴⁰

Assim, os princípios do direito ambiental servem como diretrizes de interpretação da norma jurídica, com a função precípua de oferecer ao operador do direito respostas adequadas e corretas para a solução de conflitos.

Para o presente trabalho, destacaremos quatro princípios intimamente ligados ao tema central, oportunizando a compreensão das razões fundamentais que motivam a preservação do meio ambiente sadio e equilibrado.

3.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A importância do desenvolvimento sustentável para a manutenção da qualidade de vida na Terra é inegável. Por isso, não é de se espantar que a matéria, delineada por todo o primeiro capítulo desta obra, tenha alcançado o patamar de princípio.

Conforme se explicou, a Conferência de Estocolmo de 1972 foi o ponto de partida para a noção do que, atualmente, é o desenvolvimento sustentável. À época, o ecodesenvolvimento foi consolidado como o Princípio 1 da Declaração resultante do encontro:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

⁴⁰ NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 278.

À medida que a expressão se consolidou e adquiriu novas variáveis a serem consideradas pelos países engajados na promoção de um desenvolvimento justo e não predatório, se verificou a necessidade de formalizar o desenvolvimento sustentável como um princípio internacional de direito, a fim de expurgar as dúvidas e as inúmeras significações que eram atribuídas ao instrumento.

Essa atitude coaduna com a orientação esboçada na introdução deste capítulo, pois a instituição de um princípio cria uma regra geral e norteadora da ação humana, submetendo todos os signatários a um único objetivo, evitando (ou pelo menos tentando evitar) contradições de interpretação e aplicação.

Como se percebe, o princípio possui grande importância, porquanto num sociedade desregrada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza.⁴¹

Foi então que, após um longo amadurecimento da matéria, o princípio do desenvolvimento sustentável foi consagrado no Relatório Brundtland de 1987, também conhecido como o documento *Nosso futuro comum* (*Our common future*), tendo sido definido como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.”⁴².

Esse documento propôs uma série de medidas a serem adotadas em nível nacional e internacional, exigindo a colaboração de todos na consecução dos interesses relativos à contenção da crise ambiental.

E, forte na confiança que o primeiro grande passo havia sido dado, o princípio internacional do desenvolvimento sustentável serviu (e ainda serve) como a base, a sustentação, da concepção de novos princípios e da reinterpretação de princípios já existentes, porém, agora, com viés ambiental.

⁴¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito da energia: tutela jurídica da água, do petróleo, do biocombustível, dos combustíveis nucleares e do vento**. 2 ed. – São Paulo : Saraiva, 2010, p. 15.

⁴² BARRETO, Nathalia Lima. **O princípio do desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/viewFile/187/501>. Acesso em: 08.02.2015.

3.2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Afirma-se que o medo é essencial para a sobrevivência da espécie humana. Esse sentimento, derivado dos riscos a que o ser humano se submete, nos permite tomar decisões ponderadas, baseadas na cautela e na prudência, sob pena da perda.

Condutas prudentes previnem (ou ao menos minimizam) os potenciais riscos. E, em meio à atual sociedade de risco, precaver danos ambientais se tornou uma obrigação, vez que dependemos primordialmente dos recursos naturais.

Nesse certame, o princípio da precaução, na concepção contemporânea desse instrumento, foi introduzido pelo direito ambiental. Nascido no direito alemão na década de 70, o princípio se tornou presente em inúmeros tratados e declarações internacionais. Mas apenas em 1992, na “Declaração do Rio de Janeiro – Eco-92”, o princípio da precaução ganhou repercussão e passou a nortear a atuação do direito rumo a uma sociedade mais consciente e protegida⁴³:

Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios e irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Talvez a maior contribuição que a definição acima tenha nos reservado foi garantir a prevenção da degradação ambiental mesmo que os riscos e os danos não sejam devidamente conhecidos ou estejam cientificamente comprovados.

Paulo Affonso Leme Machado, citando José Juste Ruiz, disserta que:

(...) durante muito tempo, os instrumentos jurídicos internacionais limitavam-se a enunciar que as medidas ambientais a serem adotadas deveriam basear-se em posições científicas, supondo que este tributo à Ciência bastava para assegurar a idoneidade dos

⁴³ LOPEZ, 2010. Op. cit. p. 97-98.

resultados. Esta filosofia inspirou a maioria dos convênios internacionais celebrados até o final da década de 80, momento em que o pensamento sobre a matéria começou a mudar para uma atitude mais cautelosa e também mais severa, que levasse em conta as incertezas científicas e os danos às vezes irreversíveis que poderiam decorrer de atuação fundada em premissas científicas, que logo poderiam mostrar-se errôneas.⁴⁴

Assim, a lição do princípio da precaução reside em atitudes positivas em direção à preservação do meio ambiente quando ainda existe a incerteza do risco ou do dano:

Em suma, o princípio da precaução aparece para tentar evitar ou diminuir os males da “sociedade de risco”. Portanto, sempre que estivermos diante da **incerteza** sobre danos possíveis, o princípio da precaução deverá atuar como instrumento de gerenciamento dessa incerteza.⁴⁵ (grifos da autora)

Na mesma linha de raciocínio, José Cretella Neto aduz que:

(...) princípio da precaução (precautionary principle) baseia-se na idéia de que qualquer incerteza deve ser interpretada com vistas à adoção de determinada medida de salvaguarda. Segundo esse princípio, a mera cogitação da existência de algum risco potencial à saúde ou ao meio ambiente, ainda que não suficientemente confirmado de forma científica, justifica a adoção de medidas que evitem o dano temido.⁴⁶

Diante do que foi exposto na introdução deste capítulo, a precaução, como princípio, abarca inúmeras discussões e, principalmente, definições inesgotáveis. No entanto, a fim de sintetizar o conhecimento delineado neste subtópico, entendemos que o conceito elaborado por Teresa Ancona Lopez se aproxima bastante do escopo da matéria:

Princípio da precaução é aquele que trata das diretrizes e valores do sistema de antecipação de riscos hipotéticos, coletivos ou individuais, que estão a ameaçar a sociedade ou seus membros com danos graves e irreversíveis e sobre os quais ao há certeza científica; esse princípio exige a tomada de medidas drásticas e eficazes com o fito de antecipar o risco suposto e possível, mesmo

⁴⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Malheiros Editores, 2011, p. 84.

⁴⁵ LOPEZ, 2010. Op. cit. p. 98.

⁴⁶ CRETELLA NETO, José. **Direito Processual na Organização Mundial do Comércio – OMC**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 224.

diante da incerteza.⁴⁷

Notória, portanto, a importância da precaução como um dos princípios basilares do direito ambiental, visando “à *durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta*.”⁴⁸

3.3 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Assim como o princípio da precaução, o princípio da prevenção também se destina à adoção de medidas antecipatórias para tentar evitar o dano. Contudo, enquanto a precaução diz respeito a riscos potenciais, a prevenção se relaciona a riscos constatados (conhecidos e provados)⁴⁹.

Ora, se o item 3.1 acima realçou a importância do princípio da precaução, onde se exige a cautela necessária em situações que o dano não esteja devidamente comprovado, é de fácil dedução que o princípio da prevenção assume um papel ainda mais fundamental no gerenciamento dos riscos ambientais, pois se há, comprovadamente, certeza de que a atividade afetará negativamente o meio ambiente, por certo que as atitudes voltadas à proteção da natureza deverão obrigatoriamente ser adotadas.

Diante dessa importância, a prevenção é considerada um “*preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis*.”⁵⁰

E, por irreversíveis e irreparáveis, entende-se que o sistema jurídico é incapaz de restabelecer o *status quo ante* da natureza, razão pela qual o princípio ora em comento é um dos principais sustentáculos do direito ambiental, devendo ser reconhecido como um objetivo fundamental da política de preservação ambiental⁵¹.

⁴⁷ LOPEZ, 2010. Op. cit. p. 103.

⁴⁸ MACHADO, 2011. Op. cit. p. 76.

⁴⁹ LOPEZ, 2010. Op. cit. p. 101.

⁵⁰ FIORILLO, 2010. Op. cit. p. 35.

⁵¹ FIORILLO, 2010. Op. cit. p. 35.

Referida importância foi acolhida pela Constituição da República, que no artigo 225 estabelece o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para a presente e futuras gerações.

Por essa razão, é essencial que a prevenção represente uma figura constante das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário.

Contudo, para que seja efetiva, a prevenção deve ser encarada como uma medida de antecipação aos danos. Isto é, o combate aos problemas ambientais deve ocorrer na origem, antes que qualquer transformação prejudicial à saúde humana ou ao meio ambiente aconteça.

Nesse tocante, a única forma de se prevenir os danos de maneira eficiente perpassa pela obtenção de informações precisas através de pesquisas aprofundadas.

Por essa razão, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental constitui, possivelmente, o melhor aliado do princípio da prevenção, pois possibilitará a angariação da maior quantidade possível de dados atinentes ao empreendimento que se pretende implantar.

Sem essas valorosas informações, o princípio da prevenção se torna inócuo, visto que a ausência de conhecimento acerca dos danos impede a adoção das medidas antecipatórias no momento adequado.

É, portanto, indiscutível a inafastabilidade do princípio da prevenção de toda e qualquer atividade humana que acarretará em alteração das condições naturais do meio ambiente, primando pela preservação, na medida do possível, das características intrínsecas do local afetado.

3.4 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Para a exata compreensão do princípio em referência, se faz necessária, de antemão, a análise dos termos empregados na sua construção.

No que se refere à palavra poluidor, o artigo 225 da Constituição da República impõe ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade pela preservação e defesa do meio ambiente. Ou seja, advindo dano ambiental da conduta de qualquer um destes, surge então o dever de reparação.

Como se vê, o texto constitucional é amplo e visa justamente enquadrar todos os possíveis causadores do dano ambiental, englobando-se pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. Com isso, recepcionou-se o conceito de poluidor previsto no artigo 3º da Lei nº 6.938/81:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Aqui, o dano pode ser entendido como degradação ambiental, que consiste em qualquer alteração adversa das características do meio ambiente conforme conceituado no inciso II do mesmo dispositivo legal.

No tocante ao termo pagador, é possível identificar duas dimensões: a) o dever de arcar com os custos necessários a evitar a ocorrência do dano (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, a obrigação de repará-lo (caráter repressivo).

A reparação do dano, por derradeiro, merece atenção. O ressarcimento poderá ser feito de duas maneiras: reparação específica ou indenização em dinheiro.

Todavia, isso não significa que a reparação pode, indiferentemente, ser feita por um modo ou outro. Pelo contrário, primeiramente, deve-se verificar se é possível o retorno ao *statu quo ante* por via da específica reparação, e só depois de infrutífera tal possibilidade é que deve recair a condenação sobre um *quantum* pecuniário, até mesmo porque, por vezes, “é difícil a determinação do *quantum* a ser ressarcido pelo causador do ato feito, sendo sempre preferível a

reparação natural, pela recomposição efetiva e direta do ambiente prejudicado.”⁵²

Essa prioridade na reparação específica advém do artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 6.938/81, ao descrever os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

Como ensina Gilberto Passos de Freitas:

Entretanto, ainda que não possa ser possível a idêntica reparação, é muito mais vantajosa a reparação específica, não só ao próprio homem como ao próprio meio ambiente, do que a indenização em pecúnia. Esta, repetimos, deve ser alcançada e objetivada na total impossibilidade de se conseguir aquela.⁵³

Por fim, vale ressaltar que a reparação específica ou a indenização não constituem um aval para o poluidor continuar degradando o meio ambiente. O princípio do poluidor pagador não abarca o “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento”, “pagar para evitar a contaminação” ou “poluo, mas pago”. Este princípio jamais deverá ser entendido como uma licença para poluir⁵⁴.

⁵² FIORILLO, 2010. Op. cit. p. 20.

⁵³ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, p. 41.

⁵⁴ FIORILLO, 2010. Op. cit. p. 17.

4 SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Os seres humanos são animais que, por natureza, tendem a se unir e viver em sociedade. Estabelecida essa sociedade, o convívio social dependerá de um regramento, que possibilitará aos indivíduos a perpetuação das relações, evitando a autodestruição intrínseca aos interesses conflitantes.

Nesta seara, o direito surge como verdadeiro balizador da conduta social, prescrevendo direitos e obrigações e as consequências decorrentes do seu abuso ou do seu descumprimento. Esse vínculo invisível que obriga o sujeito passivo à uma prestação para com o sujeito ativo, por força normativa e não voluntária, é denominado relação jurídica⁵⁵.

Para o direito ambiental brasileiro, a relação jurídica mais importante foi prevista no artigo 225 da Constituição da República, onde se instituiu que todos, indistintamente, da esfera pública ou privada, possuem a obrigação de defender e preservar o meio ambiente essencial à sadia qualidade de vida. Em contrapartida, todos são beneficiários das vantagens que essa manutenção proporciona. Aqui, tem-se uma relação jurídica cíclica, pois os polos ativo e passivo, bem como os direitos e obrigações, estão em constante reciprocidade.

Daí se afirmar que “a defesa do meio ambiente é uma atividade complexa e multipolar [...]”⁵⁶.

Para regular essas relações jurídicas, cabe ao Poder Legislativo elaborar normas que, conjuntamente, darão corpo ao sistema legal de proteção ambiental, disciplinando os interesses colidentes e/ou convergentes na busca do equilíbrio⁵⁷. Rompido esse equilíbrio e violada a norma, aplica-se uma sanção ao sujeito infrator.

⁵⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 279-280.

⁵⁶ MONCASA, Luis S. Cabral. **Relação jurídica administrativa**, 2009. In: HIPPLER, V. **Contornos jurídicos da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto prevista na Lei 12.305/2010 – Política nacional de resíduos sólidos – Repercussões na responsabilidade pós-consumo**. 2013. 305 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2013. p. 139.

⁵⁷ Como apresentado no primeiro capítulo desta obra, o equilíbrio é a chave do desenvolvimento sustentável.

Essa é a ideia por trás da responsabilidade, qual seja a aptidão jurídica do sujeito de responder pelos danos oriundos da sua conduta. Dessa forma, a prática de um ato antijurídico implicará necessariamente (ou pelo menos deveria implicar) em uma penalidade pelas consequências reprováveis da conduta lesiva.

Porém, a análise da responsabilidade do sujeito não é uma atividade estanque, pois a legislação brasileira prevê diversos sistemas de responsabilização, que, dependendo do caso concreto, poderão ou não ser aplicados.

Para o presente trabalho, detalharemos os três principais sistemas relacionados à PNRS, identificando o cabimento de cada espécie de responsabilidade no que tange à reprovação da prática antijurídica ambiental.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A responsabilidade civil objetiva ambiental está prevista na Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. A matéria foi tratada no artigo 14, que assim dispõe:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Na sempre abalizada lição de Paulo Affonso Leme Machado:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar.

[...]

Procura-se quem foi o atingido e, se for o meio ambiente e o

homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental.⁵⁸

Nesse sistema de responsabilização, a principal característica desponta como a desnecessidade da vítima em provar a culpa do agente. Ou seja, comprovada a existência do dano e o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta do infrator, estará este obrigado a reparar, independentemente se agiu com dolo ou culpa.

Assim, o procedimento para se perquirir a responsabilidade civil objetiva perpassa pela identificação:

- (i) da conduta humana: a ação ou omissão voluntária guiada pela vontade do agente;
- (ii) do dano: a *“lesão a um interesse jurídico tutelado - patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.”*⁵⁹; e
- (iii) do nexo de causalidade: o liame que une a conduta do agente ao dano.

O nexo de causalidade talvez seja o mais complicado de se identificar. Atribuir responsabilidade jurídica ao agente infrator exige, necessariamente, a comprovação dessa conexão entre a conduta e o resultado danoso. Afinal, *“somente se poderá responsabilizar alguém cujo comportamento houvesse dado causa ao prejuízo.”*⁶⁰. Por isso, é fundamental apurar o antecedente fático que resultou no dano, devendo ser este último a consequência direta e imediata do primeiro.

Essa teoria prima pela reparação integral do dano, pois, excluída a culpa, afasta-se a possibilidade do infrator mitigar sua responsabilidade como ocorre com as excludentes da responsabilidade civil subjetiva, donde a comprovação da culpa é

⁵⁸ MACHADO, 2011. Op. cit. p. 369.

⁵⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume III : responsabilidade civil** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2009, p. 36.

⁶⁰ GAGLIANO, Idem ibidem, p. 86.

essencial para que o agente seja passível de sanção jurídica.

Esse entendimento, inclusive, já está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) **a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar**; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

4.2 RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

A Política Nacional de Resíduos Sólidos criou um novo sistema de responsabilização, tendo como principal diferencial a atitude preventiva. Referido marco legal, instituído pela Lei nº 12.305/2010, considerou o ciclo de vida dos produtos para engajar todos os participantes na tarefa de preservar a qualidade ambiental.

Batizada como *responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos*, foi expressamente conceituada na Lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

Assim, de acordo com a fase da cadeia produtiva, de comércio ou de consumo em que o produto se encontra, fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e poder público – através dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos – são imbuídos da responsabilidade de tratar adequadamente dos resíduos sólidos resultantes da sua atividade.

Tamanha a importância desse novo instrumento de preservação do meio ambiente o alavancou à categoria de princípio da PNRS segundo o seu artigo 6º, inciso VII.

Porém, mais do que um princípio por si só, é nítida a influência de outro princípio soberano e já consagrado do direito ambiental na concepção da responsabilidade compartilhada.

Trata-se do princípio do poluidor-pagador, explanado no item 3.4 deste trabalho, segundo o qual o poluidor é obrigado a evitar (caráter preventivo) e/ou reparar (caráter repressivo) os danos ao meio ambiente decorrentes de sua atividade.

A ideia de que “*o custo da poluição deve ser preferencialmente atribuído àquele que aufera os benefícios da sua geração*”⁶¹ constrói uma ponte inegável entre o princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade compartilhada de cada um dos agentes da cadeia produtiva.

No entanto, a responsabilidade compartilhada, por excelência, se configura

⁶¹ HIPPLER, 2010. Op. cit. p. 181.

como uma medida preventiva. Sua aplicação, em parte, está prevista na PNRS. Para os casos em que a legislação for omissa, tem-se os acordos setoriais, os termos de compromisso e os regulamentos.

Dessa forma, se os elos da cadeia de produção e consumo atenderem adequadamente as estipulações dos respectivos regramentos, dificilmente se verá a responsabilização pela reparação do dano, pois terá se evitado a degradação ambiental.

Vale frisar que, quando se trata da preservação do meio ambiente e da manutenção da sadia qualidade de vida, as medidas de cunho antecipatório devem ser priorizadas e merecem atenção especial, tendo em vista que o ser humano não é capaz de reparar o que a natureza levou milhões de anos para criar.

Daí a necessidade de que os agentes da cadeia de produção e consumo contribuam entre si, interagindo de forma ressonante, para que cada um conheça seu papel e o execute de forma adequada com vias a permitir a continuidade da própria produção e do consumo, sem que, todavia, se degrade a base da manutenção da vida na Terra.

Destaca-se que a PNRS prevê o instrumento a ser utilizado nesse planejamento, indicando o caminho para o controle e a operacionalização do retorno de produtos consumidos e não consumidos, bem como dos resíduos sólidos gerados pela atividade produtiva e de comércio.

Essa faceta operacional da responsabilidade compartilhada é a logística reversa, definida pelo artigo 3º, inciso XII, da Lei, como:

instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

4.2.1 Responsabilidade compartilhada e o novo paradigma ambiental

A responsabilidade compartilhada trazida pela PNRS é fundamental para a transformação de um paradigma que já deveria, há muito, ser a regra geral.

Como se viu no item anterior, a responsabilidade compartilhada é uma medida preventiva, antecipatória de danos:

Apesar de designada ‘responsabilidade compartilhada’, em realidade, deve ser entendida não no sentido tradicional de responsabilidade – obrigação decorrente de descumprimento de lei – mas como obrigação positiva, imponível a todos – agentes públicos e privados – de tomar medidas voltadas à adequada destinação e disposição dos resíduos.⁶²

Nesse tocante, o que se pretende é fugir da ótica corretiva-repressiva, visto que, na maioria das vezes, o ser humano é incapaz de restabelecer as condições naturais ideais criadas pela natureza durante milhões de ano de evolução.

A adoção da responsabilidade compartilhada permitirá que a questão ambiental seja abordada por um perfil preventivo e integrador, condizente com as lições do desenvolvimento sustentável explanadas no segundo capítulo desta obra.

Nesse novo paradigma que se pretende ver instaurado, o cumprimento das normas positivas de direito deverá ser priorizado frente ao descumprimento da lei e à posterior discussão e mitigação da responsabilidade no âmbito do Judiciário.

Essa gestão compartilhada e preventiva do *meio ambiente ecologicamente equilibrado* resta ainda mais evidente quando da leitura do *caput* do artigo 225 da Constituição da República, que impôs “*ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*”.

A professora Consuelo Yoshida, com a excelência que lhe é peculiar, bem sumariza o tema:

O novo cenário que se descortina é o da construção da

⁶² HIPPLER, 2010. Op. cit. p. 190.

sustentabilidade em cadeia, alcançando os setores público e privado e buscando incentivar a disseminação da cultura do cumprimento das normas ambientais positivadas no direito brasileiro, de cunho obrigatório (normas de ordem pública), bem como a proatividade dos diferentes atores mediante iniciativas voluntárias diversas.⁶³

Com a responsabilidade compartilhada, se busca a mobilização e a integração de todos – agentes estatais, econômicos e sociais – na gestão dos resíduos sólidos, visando atitudes mais eficientes destinadas à preservação do meio ambiente.

4.3 RESPONSABILIDADE PÓS CONSUMO

Diferentemente da responsabilidade compartilhada, a responsabilidade pós consumo não foi expressamente definida pela Lei nº 12.305/2010. Contudo, sua aplicação decorre da interpretação sistemática da referida norma.

Isso porque, diversos dispositivos exigem uma conduta ambientalmente responsável quando se trata dos resíduos decorrentes da atividade mais básica do ser humano atualmente: o consumo de bens.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

(...)

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza

⁶³ YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Responsabilidade das instituições financeiras: da atuação reativa à atuação proativa**. In: CARINA, Costa de Oliveira; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Orgs.). **Instrumentos jurídicos para a implementação do desenvolvimento sustentável**. Fundação Getúlio Vargas Direito Rio, 2012, p. 120.

urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, **após o uso**, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; (...)

§ 4º **Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso**, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

A responsabilidade pós consumo, contudo, não deve ser a regra. Sua aplicação decorre da falha da responsabilidade compartilhada, quando as medidas preventivas não resultaram exitosas e se está diante do indesejável dano ambiental:

Ao contrário, se a responsabilidade compartilhada não funcionar adequadamente, e, resultar em passivos ambientais e sociais, aplica-se a responsabilidade pós-consumo, objetiva, com fundamento no risco da atividade, solidária e com previsão de reparação integral do dano. Melhor dizer: responsabilidade cumulativa civil, administrativa e penal, de cunho predominantemente ressarcitório/repressivo pelas condutas reprováveis causadoras de danosidade ambiental.⁶⁴

Assim, o descumprimento das obrigações preventivas positivas constantes da Lei, dos acordos setoriais, dos termos de compromisso e dos regulamentos culminará na inarredável função repressiva da responsabilidade pós consumo, que, de acordo com o artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, será objetiva, solidária e integral.

Como se vê, a responsabilidade pós consumo não é benéfica, seja:

- (i) para o meio ambiente, que já terá sofrido impacto e dano, muitos dos quais a reparação não é capaz de restituir o *status quo ante* da natureza; ou
- (ii) para o agente causador do dano, pois será responsabilizado de forma muito mais gravosa.

⁶⁴ HIPPLER, 2010. Op. cit. p. 185.

Por isso, a colaboração entre fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e poder público através da logística reversa (operacionalização da responsabilidade compartilhada) é essencial na gestão adequada dos resíduos sólidos para evitar prejuízos ambientais e financeiros.

5 OS SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PREVISTOS NA LEI N° 12.305/2010 E A INTERPRETAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

No capítulo anterior, se viu a complexidade da matéria relativa à responsabilização dos agentes causadores de danos ao meio ambiente. Na tentativa de oferecer uma solução mais eficiente para as questões ambientais, o legislador fugiu dos sistemas de responsabilidade padrão e criou novas figuras jurídicas a fim de adequar as respostas do Estado à atividade nociva perpetrada pelo ser humano.

Porém, a lei, como as outras fontes do direito, é instrumento do operador, que, analisando o caso concreto, decidirá o seu cabimento. Dessa forma, de nada adianta um extenso e evoluído corpo legislativo se a pessoa responsável pela sua interpretação não está devidamente preparada e instruída com os ditames que a norma pretende implantar.

No caso do Brasil, a matéria ambiental, por ser relativamente nova, ainda encontra dificuldade de interpretação e aplicação pelo Poder Judiciário, o que, muitas vezes, resulta em decisões conflitantes com a própria ordem que se pretende instaurar.

Para ilustrar a dificuldade de se responder à questão ambiental adequadamente, principalmente com relação à novíssima responsabilidade compartilhada estabelecida pela PNRS em 2010, analisar-se-á acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

5.1 CRÍTICAS AO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Na origem, HABITAT – Associação de Defesa e Educação Ambiental ajuizou ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais em face de Refrigerantes Imperial Ltda., uma empresa que comercializa seus produtos em

embalagens fabricadas com polietileno tereftalato, comumente conhecidas como garrafas plásticas PET.

A HABITAT pretendia a suspensão da comercialização de todos os produtos da empresa em garrafas PET, alegando que esses vasilhames seriam prejudiciais ao meio ambiente e que não receberiam a destinação final ambientalmente adequada, o que teria ocasionado danos ambientais graves como entupimento de galerias pluviais, proliferação de insetos e contaminação do lençol freático.

A Associação requereu também a condenação da empresa a iniciar uma campanha publicitária com o fim de recolher/trocas todas as embalagens PET, a iniciar o recolhimento das embalagens em parques, praças, ruas, lagos e rios e a apresentar um cronograma para a substituição do polietileno tereftalato em sua linha de produção.

Distribuída para a 4ª Vara Cível de Curitiba, a ação foi julgada improcedente. A juíza reconheceu que a responsabilidade seria a objetiva prevista no artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, porém não vislumbrou o nexo de causalidade entre a comercialização de produtos em garrafas PET e o danos alegados na ação, pois a empresa não contribuiu para o lançamento das embalagens na natureza. A magistrada ressaltou também que a responsabilidade cabe aos consumidores, que se desfazem dos resíduos sem qualquer cuidado, e ao Poder Público pela deficiência dos serviços de coleta e tratamento de lixo, pelo que a responsabilidade pelos danos não pode ser imputada a apenas um segmento do mercado, no caso a fabricante de bebidas.

A HABITAT interpôs recurso de apelação (Apelação Cível nº 118.652-1) ao Tribunal de Justiça pleiteando a reforma da decisão. Sobreveio acórdão que deu parcial provimento ao recurso, ementado da seguinte forma:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – LIXO RESULTANTE DE EMBALAGENS PLÁSTICAS TIPO 'PET' (POLIETILENO TEREFTALATO) – EMPRESA ENGARRAFADORA DE REFRIGERANTES – RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE – ACOLHIMENTO DO PEDIDO – OBRIGAÇÕES DE FAZER – CONDENAÇÃO DA REQUERIDA SOB

PENA DE MULTA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI N° 7347/85, ARTIGOS 1° E 4° DA LEI ESTADUAL N° 12.943/99, 3° E 14, § 1° DA LEI N° 6.938/81 – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelo provido em parte.

1. Se os avanços tecnológicos induzem o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo 'PET' (polietileno tereftalato), propiciando que os fabricantes que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população.

2. A chamada responsabilidade pós-consumo no caso de produtos de alto poder poluente, como as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes que delas se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes. Esta responsabilidade é objetiva nos termos da Lei n° 7347/85, artigos 1° e 4° da Lei Estadual n° 12.943/99, e artigos 3° e 14, § 1° da Lei n° 6.938/81, e implica na sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de providências em relação a destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte dos seus gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa.

Antes de se analisar as razões do voto vencedor, cumpre ressaltar que referido acórdão foi lavrado em 05 de agosto de 2002, ou seja, a decisão é anterior à Política Nacional de Resíduos Sólidos e à inovadora responsabilidade compartilhada trazida no bojo desse diploma legislativo.

Essa menção é importante, pois, apesar de ter acertado em algumas ponderações, o Tribunal de Justiça não viu alternativa senão a condenação da empresa pelos danos discutidos na demanda, imputando-lhe responsabilidade integral pelos prejuízos ambientais apurados.

Contudo, a decisão merece análise detalhada.

Inicialmente, o Tribunal reconheceu que o preceito insculpido no artigo 225 da Constituição da República impõe a todos, Poder Público e coletividade, o dever de preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações.

Reconheceu também, como não poderia deixar de ser, que a evolução tecnológica alcançou um patamar em que os indivíduos não abandonarão o

consumo de objetos apenas em razão do potencial poluente.

Por isso, asseverou com excelência:

Portanto, é mesmo imprescindível que todo homem se conscientize da necessidade de viver sem poluir. É igualmente necessário fomentar a conscientização crescente desta responsabilidade comum, bem como a prática de ações concretas de preservação ambiental.

Complementando essa linha de raciocínio, ponderou:

O caminho à sustentabilidade do meio ambiente passa, indubitavelmente, pela educação, capaz de influir e formar a conscientização pela precaução e tutela do ambiente, impondo-se, outrossim, agir junto à sociedade organizada, ao poder público constituído, às associações civis e aos educandários.

Como se vê, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu que a preservação do meio ambiente deve partir de um esforço da coletividade, tendo o consumidor um papel fundamental na destinação adequada dos resíduos sólidos, pois é o elo final da cadeia.

Ademais, o órgão colegiado apontou as falhas do Poder Público no que tange à gestão dos resíduos sólidos:

Entre nós o problema vem se tornando cada vez mais grave dada a lentidão dos órgãos governamentais na adoção de políticas concretas e eficientes de gestão de resíduos sólidos, em especial na implantação de medidas que favoreçam e obriguem a reciclagem, e a inexistência de uma legislação específica, de caráter preventivo e repressivo.

A legislação específica mencionada pelo acórdão só viria em 2010 com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevendo medidas de caráter preventivo – responsabilidade compartilhada – e repressivo – responsabilidade pós consumo – destinadas a integrar todos os agentes da cadeia de produção, comércio e consumo na tarefa de dispor adequadamente dos resíduos sólidos sem macular o meio ambiente.

O Tribunal, desprovido dessa noção compartilhada de que todos são beneficiários e responsáveis pela forma como a atividade comercial se desenvolve atualmente, considerou a fabricante como a única beneficiada pelo uso de garrafas PET:

Com efeito, se por um lado os avanços tecnológicos induzem o emprego de vasilhames tipo PET, obtidos a partir de matéria plástica, propiciando que as empresas que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população.

Cuidando-se aqui da chamada responsabilidade pós-consumo de produtos de alto poder poluente, é mesmo inarredável o envolvimento dos únicos beneficiados economicamente pela degradação ambiental resultante o fabricante do produto e o seu fornecedor.

No entanto, esse não nos parece o entendimento mais acertado. Os consumidores também se beneficiam de embalagens mais baratas e fáceis de descartar, razão pela qual a responsabilidade pós consumo deveria ter sido a última opção, se priorizando a responsabilidade compartilhada, segundo a qual cada agente da cadeia carrega consigo uma parcela de responsabilidade.

O próprio acórdão levantou a questão antes de se prever a responsabilidade compartilhada na PNRS:

Se a reciclagem é socialmente benéfica, deve-se envidar esforços para torná-la obrigatória no menor espaço de tempo possível, como forma eficiente de se atenuar os efeitos nocivos da poluição e de trazer resultados positivos à economia das populações carentes. Sua prática deve ser urgentemente fomentada por todos os envolvidos no processo: fabricantes, engarrafadores, consumidores, e as autoridades públicas responsáveis pelo serviço de coleta de lixo.

Essa integração poderia ser facilmente atingida por meio do seguinte esquema:

Os **consumidores** deverão efetuar a devolução após o uso, aos **comerciantes ou distribuidores**, dos produtos e das embalagens objeto de logística reversa e estes deverão efetuar a devolução aos **fabricantes ou aos importadores** dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos (art. 32, §§ 4.º e 5.º) Os **fabricantes e os**

importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (art. 32, § 6.º).⁶⁵

Destacando o papel fundamental dos consumidores, Consuelo Yoshida já afirmou:

É preciso também fomentar a mobilização e o envolvimento dos agentes financeiros, econômicos, sociais e dos consumidores, organizados por setores de atividades e em cadeia, para potencialização dos resultados. Os agentes financiadores e os consumidores são os elos inicial e final da cadeia e têm papel fundamental na indução de comportamentos pautados pelos critérios de sustentabilidade, como exigência crescente do mercado e da sociedade contemporânea. Entre nós as atenções se voltam para a conscientização do consumidor, e as políticas e programas para o desenvolvimento do *consumo consciente ou responsável* estão ainda em fase incipiente e são de evolução complexa.⁶⁶

Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acolheu a pretensão da HABITAT e condenou tão somente a Refrigerantes Imperial Ltda. por todos os danos verificados no curso da ação, independente da grande parcela de culpa que os consumidores possuem por despejar os resíduos de forma inadequada, situação recorrente em todos os lugares do país em virtude da completa ausência de consciência ambiental da população.

Dessa forma, a empresa foi condenada a:

- (i) obrigação de fazer de recolher as embalagens dos produtos que vier a fabricar, após o consumo, quando deixadas em parques, praças, ruas, lagos, rios e onde forem encontradas em todas as localidades nas quais houver distribuição dos produtos;

⁶⁵ HIPPLER, 2010. Op. cit. p. 200.

⁶⁶ YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato. **Responsabilidades solidária e compartilhada na gestão público-privada da sustentabilidade: a perspectiva da abordagem setorial e em cadeia no agronegócio (dos agentes financeiros aos consumidores)**. Anais do 17.º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo, 25 a 29 de agosto de 2012. p. 45. In: HIPPLER, 2010. Op. cit. p. 248.

- (ii) facultativamente, adotar procedimento de reutilização e recompra, por preço justo, de no mínimo 50% das garrafas plásticas que produzir a cada ano, após o uso pelos consumidores, a fim de lhes dar destinação ambientalmente adequada;
- (iii) promover campanha publicitária às suas expensas, com destinação de no mínimo 20% dos recursos financeiros que gastar anualmente com a divulgação de seus produtos, de mensagens educativas de combate ao lançamento de lixo plástico em corpos d'água e no meio ambiente em geral, informando o consumidor sobre as formas de reaproveitamento e reutilização de vasilhames, indicando os locais e as condições de recompra das embalagens plásticas, e estimulando a coleta destas visando a educação ambiental e sua reciclagem;
- (iv) imprimir em local visível e destacado da embalagem de todos os seus produtos informações sobre a possibilidade da sua reutilização e recompra, advertindo o consumidor quanto aos riscos ambientais advindos de seu descarte no solo, corpos d'água ou qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal competente de limpeza pública.

Nesse caso, o Tribunal de Justiça não ponderou as implicações da sua decisão, penalizando o elo com maiores condições financeiras por uma falha que remete a todos os setores da sociedade.

Afinal, temos como exigir que a empresa mantenha um controle constante sobre o que cada consumidor resolve fazer com uma embalagem usada? Como fiscalizar esse descarte em todos os lugares?

O procedimento de reutilização e recompra por 50% do preço pode ser considerado justo? Com base em quê? Isso afetará a atividade da empresa?

E os 20% dedicados à campanha publicitária educativa? Isso realmente é

responsabilidade da empresa? E se os consumidores continuarem a descartar as embalagens inadequadamente, a empresa deve manter a campanha educativa e ainda arcar com os custos de recolhimento?

É certo que o Tribunal de Justiça não se preocupou com a viabilidade econômica e funcional dessas medidas, bem como não estudou o plano de negócios da empresa para conhecer os impactos dessas obrigações na manutenção da atividade comercial.

O setor privado serviu como válvula de escape do Judiciário ao passo que os consumidores e o Poder Público não colaboram no limite de suas responsabilidades.

A decisão do Tribunal de Justiça é penosa e demandará um grande esforço da empresa a curto prazo para atender todas essas exigências, sem qualquer garantia, diga-se de passagem, de que os consumidores e o Poder Público também serão penalizados se não colaborarem, o que leva a crer que permanecerão inertes, como de costume, repassando toda a responsabilidade para a cadeia produtiva.

5.2 CRÍTICAS AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Refrigerantes Imperial Ltda. interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

O recurso de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira foi a julgamento no dia 04 de fevereiro de 2014, tendo sido conhecido em parte e negado provimento, com publicação do acórdão em 18 de agosto de 2014.

O julgamento, portanto, ocorreu após o advento da Lei nº 12.305/2010, pelo que a noção de responsabilidade compartilhada já imperava na legislação ambiental do país. Por isso, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça era aguardado por todos os envolvidos no estudo da matéria ambiental.

O recurso especial nº 684.753-PR recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE. GARRAFAS "PET". ABANDONO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER DA RÉ, FABRICANTE DE REFRIGERANTE.

1. Condenada a ré em obrigação de fazer requerida na petição inicial, falta-lhe interesse recursal para se insurgir contra a parte subsequente da condenação, na qual o Tribunal de origem permitiu-lhe, "facultativamente", satisfazer a referida obrigação de fazer de uma outra forma, diversa da postulada na inicial, evidentemente se à própria ré for mais benéfica ou de mais fácil satisfação.

2. Acolhida a pretensão relativa à obrigação de fazer, consubstanciada em campanha publicitária sobre o recolhimento e troca das garrafas "PET", não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita* a definição dos contornos e da forma pela qual a referida obrigação deverá ser cumprida com eficácia, antecipando a solução de um tema que geraria discussões na fase de execução, ou seja, de como plenamente cumprir a campanha publicitária.

3. Ausente o alegado decaimento mínimo na demanda por parte da ré, descabe afastar a condenação nos honorários advocatícios.

4. Condenando-se a ré apenas em obrigação de fazer, não é possível fixar a verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação.

5. Aplica-se a vedação da Súmula 283 do STF por ter a recorrente deixado de impugnar a incidência da Lei n. 7.347/1985, dos arts. 1º e 4º da Lei Estadual n. 12.943/1999 e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, com base nos quais o Tribunal de origem concluiu que, "cuidando-se aqui da chamada responsabilidade pós-consumo de produtos de alto poder poluente, é mesmo inarredável o envolvimento dos únicos beneficiados economicamente pela degradação ambiental resultante – o fabricante do produto e o seu fornecedor".

6. A interpretação da legislação estadual contida no acórdão não pode ser revista nesta instância especial, a teor da Súmula n. 280 do STF ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

7. Falta prequestionamento, explícito ou implícito, dos artigos 267, I, 283, 295, parágrafo único, I e II, 333, I, e 396 do CPC, não apreciados nos acórdãos da apelação e dos aclaratórios, cabendo ressaltar que o recurso especial não veicula afronta ao art. 535 do CPC.

8. Sendo incontroversos os fatos da causa e entendendo o Tribunal de origem, com base em normas legais específicas sobre o mérito, haver responsabilidade e culpabilidade por parte da ré, que lucra com o uso das garrafas "PET", caberia à recorrente trazer normas legais igualmente meritórias em seu favor, não servindo para reformar o acórdão recorrido os artigos 267, I, 283, 295, parágrafo único, I e II, 333, I, e 396 do CPC. 9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Se observa que o STJ, em caso extremamente relevante para o futuro da gestão dos resíduos sólidos no país, se ateve a questões formais do processo,

deixando de analisar e discutir o mérito referente à Lei nº 12.305/2010. E, ao evitar a discussão com relação à responsabilidade compartilhada e à responsabilidade pós consumo, confirmou um precedente negativo que poderá afetar milhares de atividades produtivas no território brasileiro.

Vale destacar que essa preocupação foi levantada pelo Ministro Raul Araújo como questão de ordem no voto vencido que deu provimento ao recurso especial da empresa, ponderando as consequências do precedente criado sem qualquer ressalva:

Mas, quero destacar a importância deste precedente para a jurisprudência que formaremos, pois estaremos responsabilizando o fabricante, não por danos causados ao meio ambiente em decorrência do processo produtivo, mas, sim, por dano pós-consumo, decorrente de resíduo do produto consumido, sem a existência de proibição legal na utilização, como insumo, da matéria prima tida por nociva, parte do fabricante. Quer dizer, se esse dano pós-consumo é considerado tão nocivo à coletividade, caberia ao poder público a edição de lei proibindo a utilização desses insumos na produção ou regulando o descarte do resíduo.

(...)

Então, existem inúmeras situações diante das quais estaremos formando um precedente que afetará as relações econômicas de produção e consumo existentes ou realizadas no País, à revelia de disciplina legal, talvez em desigualdade com o que ocorre em outros países desenvolvidos.

(...)

A afetação vem em face da dimensão de que se reveste o caso. Entendo ser esta a hipótese apropriada, porque temos inúmeras instituições no País, a partir do Ministério Público Federal e Estadual, e inúmeras associações que estarão dedicadas à defesa do meio ambiente. As ações que serão propostas em todo o País, inspiradas nesta decisão, que hoje estaremos tomando, serão milhares. Essas ações repercutirão em todo o sistema econômico do País. Estamos julgando um caso deveras relevante.

Dessa forma, um caso paradigma para o STJ firmar entendimento com relação aos novos institutos trazidos pela PNRS não foi devidamente aproveitado, tendo a Corte se resumido a julgar questões formais, aplicando suas inúmeras Súmulas que vedam a análise do recurso.

Essa decisão merece ser amplamente divulgada e criticada, pois o gerenciamento dos resíduos sólidos é matéria federal de grande relevância tratada

em legislação específica, o que importa na necessidade de se ter uma definição por parte da Corte Superior do posicionamento uniformizado que deverá ser adotado pelos Tribunais do país.

Vale lembrar que os resíduos sólidos tem recebido destaque nos debates referentes ao meio ambiente e à sustentabilidade, pois consistem em um dos maiores desafios dos centros urbanos.

Portanto, será questão de tempo para que mais ações como a julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sejam postas à apreciação pelos demais Tribunais do país, sendo que a multiplicação do precedente estudado neste trabalho poderá afetar negativamente milhares de empresas, sem que se garanta efetivamente a gestão integrada e eficiente dos resíduos sólidos, pois sempre será muito mais prático responsabilizar apenas um agente do setor privado, de preferência o que detiver melhores condições financeiras.

6 CONCLUSÃO

A preservação do meio ambiente é uma obrigação para todos os seres humanos da modernidade. A manutenção da vida na Terra e do sistema econômico vigente dependem primordialmente dos bens oriundos da natureza, sem os quais não poderemos continuar evoluindo.

Por isso, o desenvolvimento sustentável requer adoção ampla e irrestrita, para que as bases da natureza se multipliquem e se tornem renováveis, permitindo não só que a presente, mas também as futuras gerações, possam usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Os instrumentos são inúmeros, alicerçados por princípios e leis que visam condicionar o aproveitamento do meio ambiente a uma contraprestação eficaz de proteção.

No Brasil, a Política Nacional de Resíduos Sólidos se destaca pela nítida intenção de mudar o paradigma da responsabilização ambiental, exigindo que todos os agentes da cadeia de produção, comércio e consumo assumam uma parcela da responsabilidade pela destinação adequada dos resíduos gerados todos os dias pela atividade humana.

Denominada responsabilidade compartilhada, esta se mostra como a medida mais eficaz e correta de gestão integrada e proteção ambiental, caracterizada por condutas proativas e preventivas com relação ao dano, buscando-se evitar o que há muito já se perdeu em função da irreparabilidade e da irreversibilidade dos prejuízos ambientais.

A certeza de que a compensação financeira não é e nunca será suficiente para reparar os danos causados à natureza impõe à coletividade a adoção de condutas mais eficientes e responsáveis, ponderando as consequências que a atividade lesiva acarretará.

No entanto, a lei, na sua literalidade, não é capaz de mudar a sociedade.

Dessa forma, se exige do Poder Judiciário, o intérprete da lei, que atue com prudência e se atente aos anseios da sociedade, oferecendo a resposta mais adequada ao caso que lhe é submetido.

Em se tratando do direito ambiental, uma posição firme é ainda mais necessária, criando precedentes que favoreçam a disseminação da correta interpretação dos dispositivos legais ambientais, considerando que muitos magistrados não estão familiarizados com a matéria.

Nesse sentido, quando há dúvida, a primeira resposta que se procura está no Superior Tribunal de Justiça, órgão de uniformização do entendimento sobre leis federais. Por isso, a Corte Superior tem papel fundamental para o futuro da proteção ambiental em nosso país, devendo atentar que as decisões proferidas terão impacto em um sem número de relações jurídicas, implicando em significativas mudanças sociais e econômicas.

E, especialmente quando se trata de resíduos sólidos, o Superior Tribunal de Justiça deve aproveitar a oportunidade para alavancar um dos instrumentos mais modernos e eficazes de preservação ambiental, instituindo a responsabilidade compartilhada como regra, procedimento obrigatório, recorrendo à responsabilidade pós consumo apenas quando todas as medidas preventivas houverem falhado.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Nathalia Lima. **O princípio do desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/viewFile/187/501>>. Acesso em: 08.02.2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 22 out. 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo : Saraiva, 2000.

CRETELLA NETO, José. **Direito Processual na Organização Mundial do Comércio – OMC**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. – São Paulo : Saraiva, 2008.

DERANI, Cristiane (org.). **Transgênicos no Brasil e Biossegurança** – Revista de Direito Ambiental Econômico, n. 1. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito da energia: tutela jurídica da água, do petróleo, do biocombustível, dos combustíveis nucleares e do vento**. 2 ed. – São Paulo : Saraiva, 2010.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume III : responsabilidade civil** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2009.

HIPPLER, V. **Contornos jurídicos da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto prevista na Lei 12.305/2010 – Política nacional de resíduos sólidos – Repercussões na responsabilidade pós-consumo**. 2013. 305 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2013.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 92.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Malheiros Editores, 2011.

Michaelis Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 10 set. 2012.

NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal : (processo civil, penal e administrativo)** – 11. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Desenvolvimento Sustentável do Brasil e o Protocolo de Quioto**. Revista de Direito Ambiental. - São Paulo : Revista dos Tribunais, ano 10, n. 37.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 3 ed. rev. e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2011. Sustentabilidade e Equidade: Um Futuro Melhor para Todos. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2011_PT_Complete.pdf>. Acesso em: 30 set. 2014.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo dicionário de economia**. 6 ed. – Rio de Janeiro : Best Seller, 1999.

SCAFF, Fernando Facury; ATHIAS, Jorge Alex (Coord.) **Direito Tributário e Econômico aplicado ao Meio Ambiente e à Mineração** – São Paulo : Quartier Latin, 2009.

TÔRRES, Heleno Taveira (org.). **Direito tributário ambiental** – São Paulo : Malheiros, 2005.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Direito ambiental empresarial** – São Paulo : Saraiva, 2010.

VILANOVA, Lourival. **Proteção Jurisdicional dos Direitos numa sociedade em Desenvolvimento**. In: Escritos Jurídicos e Filosóficos. v. 1. São Paulo: Axis Mundi : IBET, 2003.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Responsabilidade das instituições financeiras: da atuação reativa à atuação proativa**. In: CARINA, Costa de Oliveira; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Orgs.). **Instrumentos jurídicos para a implementação do desenvolvimento sustentável**. Fundação Getulio Vargas Direito Rio, 2012.

[Não foi possível obter cópia do acórdão, pois os autos não foram encontrados no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A íntegra da decisão em versão texto está disponível no site do Tribunal e foi colacionada abaixo]

APELAÇÃO CÍVEL Nº 118.652-1, DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL
APELANTE: HABITAT - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

APELADA: REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA
RELATOR: Des. Ivan Bortoleto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - LIXO RESULTANTE DE EMBALAGENS PLÁSTICAS TIPO PET (POLIETILENO TEREFTALATO) - EMPRESA ENGARRAFADORA DE REFRIGERANTES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ACOLHIMENTO DO PEDIDO - OBRIGAÇÕES DE FAZER - CONDENAÇÃO DA REQUERIDA SOB PENA DE MULTA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 7347/85, ARTIGOS 1º E 4º DA LEI ESTADUAL Nº 12.943/99, 3º e 14, § 1º DA LEI Nº 6.938/81 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Apelo provido em parte.

1. Se os avanços tecnológicos induzem o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo PET (polietileno tereftalato), propiciando que os fabricantes que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população.

2. A chamada responsabilidade pós-consumo no caso de produtos de alto poder poluente, como as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes que delas se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes. Esta responsabilidade é objetiva nos termos da Lei nº 7347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, e implica na sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de providências em relação a destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte dos seus gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 118.652-1, de Curitiba - 4ª Vara Cível, em que é apelante Habitat - Associação de Defesa e Educação Ambiental, e apelada Refrigerantes Imperial Ltda.

I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Habitat - Associação de Defesa e Educação Ambiental da sentença que, em ação civil pública ajuizada pela ora apelante em face de Refrigerantes Imperial Ltda, da sentença de improcedência do pedido condenatório de obrigações de fazer.

Em suas razões de inconformismo requereu a apelante, em defesa de interesse difuso ao equilíbrio do meio ambiente, a reforma da sentença para que fosse suspenso o envasamento de produtos nas garrafas plásticas PET por parte da recorrida, por serem prejudiciais ao meio ambiente, já que não vinham sendo por ela recolhidas e destinadas adequadamente, ocasionando danos ambientais graves como: entupimento de galerias pluviais, proliferação de insetos, prejuízo à navegação e à biota, contaminação do lençol freático e dano estético. Em se tratando de responsabilidade objetiva, não

haveria necessidade de se provar a existência de culpa, disse, havendo responsabilidade solidária de todos os fabricantes, engarrafadores e distribuidores de produtos no pagamento da indenização por danos causados ao meio ambiente, a qual seria revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

A apelação foi recebida em seus legais efeitos. Por seu turno, a apelada apresentou sua resposta refutando todos os argumentos elencados no apelo, pugnando pela confirmação da decisão recorrida.

O representante do Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Contrariamente, o órgão ministerial de segundo grau opinou pelo seu provimento.

II - Cuida-se de ação civil pública promovida por Habitat - Associação de Defesa e Educação Ambiental, com o propósito de condenar a empresa requerida Refrigerantes Imperial Ltda, por engarrafar bebidas em embalagens de plástico, nas seguintes obrigações de fazer: a) suspender a comercialização de todos os seus produtos envasados em embalagens PET; b) iniciar imediatamente campanha publicitária para difundir a idéia de ...recolher/trocar todas as embalagens conhecidas como garrafas 'PET' com a imposição de multa diária para o caso de descumprimento, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85... (f. 21); c) ...iniciar imediatamente o recolhimento em parques e praças, ruas, lagos, rios e onde forem encontradas estas embalagens PET utilizadas na embalagem de seus produtos, com a imposição de multa diária para o caso de descumprimento, nos termos do artigo 19 da Lei Estadual nº 12.493/99... (f. 21/22); e finalmente, d) apresentar ...um cronograma, dentro do menor prazo possível, para substituição deste material em sua linha de produção... (f. 22). Segundo se depreende da leitura da sentença, depois de sopesar os fatos, concluiu a meritíssima Juíza de primeiro grau pela improcedência do pedido por entender, em síntese, que embora fosse nobre o objetivo da lide, só se poderia responsabilizar a empresa ré pelo lançamento de embalagens dos seus produtos da natureza se restasse comprovada a sua culpa, ou dolo exclusivo pela degradação ambiental resultante. A nobre Juíza ponderou que tal responsabilidade cabe também aos usuários e ao poder público, aqueles por se desfazerem das embalagens após o uso sem qualquer cuidado, este pelas deficiências na coleta e tratamento do lixo e por omissão na repressão a atos de desleixo para com o meio ambiente. Conclui que o envase de produtos em embalagens descartáveis trouxe grande avanço para os consumidores, não havendo razão para se abrir mão desta comodidade, e que soluções alternativas deveriam ser procuradas para resolver o problema como um todo, não se podendo imputar a responsabilidade pelos danos ao meio ambiente a apenas um determinado segmento do mercado.

A matéria trazida a exame merece reflexão mais abrangente, contudo, dada a magnitude do problema da poluição causada pelo descarte das embalagens plásticas PET, fato tão público quanto notório, e pela importantíssima razão de todas questões relativas ao meio ambiente estarem ligadas à própria sobrevivência da raça humana. A despeito dos vultuosos progressos tecnológicos das últimas décadas, o homem ainda não encontrou a fórmula ideal para o desenvolvimento sustentável, ou seja, a erradicação da pobreza sem perder de vista a preservação do meio ambiente. A Carta das Nações Unidas e os princípios de Direito Internacional atribuem aos Estados a prerrogativa de explorar seus recursos naturais e potencialidades, em sintonia com políticas responsáveis em relação ao meio ambiente e ao desenvolvimento.

Inserido no contexto das nações civilizadas, nosso país adotou em sua Constituição, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o direito de seus cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entre nós, portanto, preceitos constitucionais impõem ao Poder Público e à própria coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225), bem como aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (CF, art. 225, § 3º). Nem poderia ser diferente, pois qualquer dano ou desequilíbrio do ecossistema afeta não apenas os habitantes de uma cidade, estado, ou país, mas a curto, médio ou longo prazo, à humanidade como um todo.

Mesmo seduzido pelas facilidades do consumo, nesta que se pode chamar - era do descartável, o homem moderno vem se defrontando com a necessidade de preservar o meio ambiente. O fenômeno da mídia televisiva o coloca diariamente em contato com um sem número de notícias sobre catástrofes decorrentes da poluição, as mais diversas, e por todo o planeta. Vazamentos de óleo de navios e resíduos tóxicos de usinas ou fábricas, intoxicações e doenças relacionadas ao deficiente armazenamento de lixo atômico, industrial e doméstico, bem como do uso indiscriminado de pesticidas, são as ocorrências mais comuns, sempre apontadas como causa de contaminação ou mortandade da fauna, flora e inclusive vidas humanas. Certo é que a humanidade tem direito ao progresso tecnológico e aos benefícios decorrentes. Certo é também que quando se trata de evolução tecnológica não se pode, ou não se deve olhar para trás, pois ninguém hoje, em sã consciência, abriria mão do uso de seu computador, aparelho de TV, telefone celular, etc, apenas por terem o potencial de poluírem o meio ambiente quando descartados. Se por um lado a multiplicação da população mundial torna imprescindível a criação e utilização de novos produtos na busca do conforto, da evolução e da sobrevivência da raça humana, não se pode admitir a que isto possa ser obtido a qualquer preço, ou ainda que com sacrifício do meio ambiente. Do contrário, se estaria trocando o conforto relativo de algumas poucas gerações pelo direito inalienável de sobrevivência de todas as gerações futuras, pois a natureza não tem a capacidade de se regenerar com a mesma rapidez com que o homem a pode destruir.

Portanto, é mesmo imprescindível que todo homem se conscientize da necessidade de viver sem poluir. É igualmente necessário fomentar a conscientização crescente desta responsabilidade comum, bem como a prática de ações concretas de preservação ambiental.

O direito, na sua expressão mais pura de dar a cada um o que é seu, é sem dúvida um dos mais importantes instrumentos de que se pode lançar mão para vencer a inércia daqueles ainda não engajados ou conscientizados em relação ao interesse preservacionista.

Mesmo limitado pela timidez da legislação ambiental, o Poder Judiciário brasileiro, sempre que acionado, tem cumprido o seu papel. Inúmeras são as decisões proferidas por seus membros reprovando os excessos irresponsavelmente cometidos por empresas, pelo próprio governo, ou pelos cidadãos comuns, em menosprezo aos postulados constitucionais que consagram o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Justamente a respeito deste importantíssimo tema, em uma de suas mais brilhantes monografias, o eminente ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça, enfatiza: ...o crescimento econômico é essencial e o aumento do consumo tende a gerar tal desenvolvimento, trazendo satisfação aos consumidores e riqueza aos produtores, com aumento de empregos. Destacados por fortes apelos publicitários, cada vez mais e mais produtos são oferecidos; novos, mais modernos e sofisticados, substituem os anteriores, tornados obsoletos por vezes com pouco tempo de uso. É o consumo de massa, cada vez mais intensificado pela era da chamada globalização. Muitos produtos, não perecíveis, de longo processo de deteriorização, são jogados à natureza. Os lixos e resíduos ampliam-se, degradando o ambiente. Daí a necessidade de buscar-se um modelo de consumo que menos degrade, impondo-se discutir o que os consumidores precisam efetivamente (para bem) consumir.

...(...)... O poder dos consumidores é mais retórico que real. Isso porque, na sociedade da globalização, da informação publicitária e da massificação do consumo, a capacidade de influir no processo produtivo (de seleção do que deve ser produzido) é extremamente limitada, para não dizer inexistente.

. ...(...)... Todavia, os grandes degradadores, os maiores poluidores, que são os conglomerados multinacionais, constituíram seu poderio e degradam graças ao consumo cada vez maior que decorre da conduta dos consumidores individuais. Em duas frentes há que buscar-se iniciativas tendentes a reverter ou diminuir a degradação ambiental, promovendo a sustentabilidade do ambiente e a racionalização do consumo: no setor da produção e no do consumo dos produtos.

. ...(...)... O maior impacto sobre o ambiente provém da atividade produtiva utilizada sem sustentabilidade, tornando imperioso o desestímulo à produção degradadora, impondo-se, outrossim, a busca da conscientização do consumidor, de modo a educá-lo para um consumo sustentável. Não é fácil uma atuação concreta e efetiva nos dois campos. É necessário desestimular, até impedir, conforme o grau de potencialidade ofensiva ao ambiente, a produção degradadora, bem como orientar o consumo sustentável, como já destacado. Estas são algumas das sugestões: a) efetivação do princípio "poluidor-pagador", através de pesada tributação às atividades degradadoras, a par da indenização do dano causado; b) proibição de atividades degradadoras (não basta a pesada tributação, para que não se caia no perigoso e danoso) "pague e polua"; c) incentivos fiscais às atividades não ofensivas ao meio ambiente; d) influenciar o processo legislativo, com legislação visando à proteção civil e penal ao meio ambiente; e) educação ao consumo sustentável e à tutela do ambiente.

...(...)...O caminho à sustentabilidade do meio ambiente passa, indubitavelmente, pela educação, capaz de influir e formar a conscientização pela precaução e tutela do ambiente, impondo-se, outrossim, agir junto à sociedade organizada, ao poder público constituído, às associações civis e aos educandários. Relevante contribuição pode ser proporcionada, por exemplo, pelas Escolas da Magistratura, seja buscando concorrer à elaboração legislativa, seja na formação dos operadores do Direito, sabido que, em outras áreas (na do processo civil e do processo penal) tem contribuído a Escola Nacional da Magistratura na reforma da legislação. No tocante ao consumo e ao meio ambiente, como lembra ELÁDIO LECEY, algum trabalho também já tem sido feito, através de atuação conjunta da Escola com outras

entidades, como o "Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor" BRASILCON e o Instituto "Direito por um planeta verde", promovendo cursos e seminários de Direito do Consumidor e de Direito Ambiental para magistrados, agentes do Ministério Público e carreiras jurídicas em geral. A diminuição, a reversão de atividades degradadoras, seja a produção, seja o consumo sem sustentabilidade, podem ser alcançadas pelo uso do Direito, pela educação e pela atuação junto à sociedade organizada e influenciadora do poder constituído, gerando frutos na busca de proporcionar uma efetiva tutela do meio ambiente, que não é somente nosso, mas também das futuras gerações.

...(...)... Os homens, contaminados de egoísmo, utilizam-se do ambiente como um supermercado gratuito. De tudo se apossam e não cuidam da reposição. E não há refil para uma natureza que se esgota rapidamente. O voluntariado poderia contribuir mediante campanhas promocionais e formação de pequenos grupos de vigilantes do ambiente ou de amigos da natureza. Grupos encarregados de estimular iniciativas como: a) economia dos recursos energia e água, principalmente; b) reposição dos vegetais abatidos; c) formação de nichos ecológicos na cidade e na zona rural; d) estímulo à proliferação animal, principalmente pássaros; e) incentivo à modicidade no dispêndio de tudo o que provém da natureza, de que é exemplo clássico o uso do papel, elaborado com pasta de árvores; f) necessidade da reciclagem; g) aproveitamento racional dos detritos; h) conhecimento adequado do problema do lixo material aproveitável, possibilidade de redução de sua quantidade, a questão do lugar destinado ao monturo. Problemas que uma educação ambiental pode, se não resolver, ao menos dele alertar, motivando rumo às alternativas de tratamento racional. A preservação do ambiente passa pelo combate ao hedonismo, à luta contra o egoísmo. É necessário alertar o ser humano de que ele é mero detentor provisório de um patrimônio que a Constituição brasileira já declarou pertencer às futuras gerações.... Ao concluir, o Eminentíssimo Ministro bem ressaltou o papel do Poder Judiciário no contexto da legislação ambiental verbis:

...Cabe ao Judiciário a função estatal de solucionar os conflitos. A contemporaneidade, que trouxe o aprofundamento, também está a ensejar o repensar do papel tradicional reservado ao juiz. Ele não é só um agente a posteriori, incumbido pelo sistema de conferir solução à controvérsia, mas tem sido chamado a atuar a priori, antecipando-se ao próprio surgimento dela. É por isso que o novo processo tem insistido na conciliação solução eticamente superior pois autônoma (exige a participação concreta dos envolvidos, que chegam à solução mediante exercício de sua vontade) mais que a decisão eticamente inferior, pois heterônoma (é sempre a solução ditada, imposta pelo Estado-juiz). O Judiciário, no próximo século, cada vez mais estará presente na sociedade, dela participando não só nas soluções de litígios e na efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas, atento aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, como também como autêntico Poder moderador. O juiz, nesse contexto, será o pacificador. Não mais chamado a intervir apenas post factum, mas atuante também ante factum, como inspirador de condutas propícias à redução, no sentido utópico da verdadeira eliminação do conflito.

À luz destes fundamentos, passa-se ao exame do mérito recursal propriamente dito, que envolve o interesse coletivo difuso de preservação do meio ambiente, pois a preliminar de extinção do processo por ilegitimidade ativa da parte autora foi bem afastada pela meritíssima Juíza a quo, por tratar-se de entidade

constituída há menos de ano, com espeque no artigo 5º, § 4º da Lei nº 7.347/85. A lei realmente dispensa o requisito de constituição há pelo menos um ano, no caso das associações, quando há manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, como na espécie.

Tramita pelo Congresso Nacional desde abril de 1999, o Projeto de Lei nº 269/99, de iniciativa do Senador Carlos Bezerra, que estabelece normas para a destinação final de garrafas e outras embalagens plásticas, a exemplo do comumente chamado vasilhame PET, denominação abreviada do material com que é fabricado - o polietileno tereftalato.

Enquanto isto, porém, o consumo e a eliminação de milhares de embalagens descartáveis no meio ambiente prossegue de forma indiscriminada, sem que pouco ou quase nada se faça no intuito de coletá-las, ou de reciclá-las. Consta da justificativa do referido projeto de lei a informação de que só em 1997 foram produzidas no Brasil 121.000 (cento e vinte e uma mil) toneladas de plástico PET, das quais apenas 15% (quinze por cento) foram recicladas.

Isto implica que nada menos que 102.850.000 (cento e dois milhões oitocentos e cinquenta mil) quilos daquele plástico foram parar nos aterros sanitários de nossas cidades, quando não nos rios e galerias de águas pluviais.

O mesmo não ocorreu nos países do assim chamado primeiro mundo, onde há crescente preocupação com a reciclagem de plásticos. Naquele mesmo ano de 1997, só nos Estados Unidos da América a taxa de reciclagem foi de 40%, totalizando 760.000.000 (setecentos e sessenta milhões) de quilos.

Enquanto esta conjuntura existir, o lixo gerado pelo consumo de produtos envasados em embalagens PET continuará dando causa a inúmeras catástrofes, como por exemplo o alagamento de imóveis urbanos por entupimento de bueiros e galerias de águas pluviais, o que é agravado pelo assoreamento dos corpos d'água.

Sabe-se que a demanda por plásticos, aqui como no mundo inteiro vem crescendo ano a ano de modo vertiginoso. Segundo uma das diversas organizações de empresários do setor de reciclagem, identificada pela sigla CEMPRE (Compromisso Empresarial para Reciclagem e Produção), a indústria de embalagens plásticas em nosso país é hoje uma das de maior crescimento.

Para se ter uma idéia, o consumo brasileiro de polietileno (de todos os tipos) cresceu 14,7% entre os anos de 1992 a 1996. Especialistas do setor previram que até o ano 2000 a taxa de crescimento seria da ordem de 9% ao ano, segundo a justificativa do anteprojeto de lei citado. E mais, só na composição do lixo domiciliar da cidade de São Paulo, em 1998, o plástico correspondia a 22,9%, perdendo apenas para matéria orgânica, que respondia por quase metade do volume total. Na justificativa do multicitado projeto de lei, mencionou-se uma informação do ex-presidente de Portugal, Mario Soares, quando coordenava a Fundação Oceanos - Um Patrimônio da Humanidade, num de seus relatórios, de que mais da metade do lixo oceânico atual é originário das embalagens e resíduos plásticos, e que deste, 60% (sessenta por cento) é composto de vasilhames PET.

Isto demonstra a urgência da adoção de medidas preventivas e de combate ao grave impacto ambiental causado pelo lixo plástico. Trata-se de elemento por demais nocivo pela sua lenta degradação na natureza, e pela facilidade de acúmulo de grandes volumes em locais inadequados.

Entre nós o problema vem se tornando cada vez mais grave dada a lentidão dos órgãos governamentais na adoção de políticas concretas e eficientes de gestão de resíduos sólidos, em especial na implantação de medidas que favoreçam e obriguem a reciclagem, e a inexistência de uma legislação específica, de caráter preventivo e repressivo.

Este quadro alarmante não permite que o Poder Judiciário simplesmente lave as mãos, máxime quando se cuida de fazer respeitar os princípios constitucionais da política ambiental brasileira, em vista dos fins sociais a que se dirigem a às exigências do bem comum (LICC, art. 5º).

A possibilidade de se extrair de dispositivo de decisão de ação civil pública o comando destinado a minorar os efeitos de determinado quadro fático que representa risco ambiental é efeito inerente à própria natureza deste importante remédio judicial, como salientam doutrinadores de escol como de Rodolfo de Camargo Mancuso, verbis: ...Quanto à sua natureza, avulta do art. 1º, caput, da L. 7.347/85 a eficácia condenatória principal da ação civil pública. Isto resulta claro neste dispositivo, segundo o qual ela visa a obter reparação de danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente (inc. I), ao consumidor (inc. II), a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inc. III) e a qualquer outro interesse difuso e coletivo (inc. IV). Em geral, e neste aspecto reside a grandeza do remédio em tela, a ação civil pública condenará o réu a uma prestação de fazer, ou de não fazer, que recomponha in specie a lesão a interesse difuso violado, sob pena de execução por terceiro, às suas expensas, ou de cominação de multa diária pelo retardamento no cumprimento do julgado.

Com efeito, se por um lado os avanços tecnológicos induzem o emprego de vasilhames tipo PET, obtidos a partir de matéria plástica, propiciando que as empresas que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população.

Cuidando-se aqui da chamada responsabilidade pós-consumo de produtos de alto poder poluente, é mesmo inarredável o envolvimento dos únicos beneficiados economicamente pela degradação ambiental resultante o fabricante do produto e o seu fornecedor.

Esta responsabilidade é objetiva aliás, nos termos das disposições da Lei nº 7.347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, como bem observou a douta Procuradoria Geral de Justiça no bem lançado parecer de folhas 177/183.

Assim, não só pode como deve a recorrida ser responsabilizada, ainda que parcialmente, em ação civil pública, pela destinação final ambientalmente adequada de garrafas e

outras embalagens plásticas das bebidas de que vem se servindo na sua atividade econômica.

No entanto, não se pode simplesmente impedir o ato envase de bebidas e refrigerantes em embalagens plásticas tipo PET, como quer a apelante. Tal pretensão é juridicamente impossível, pois seu acolhimento afrontaria as normas constitucionais que asseguram o respeito aos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa, e do livre exercício de qualquer atividade econômica (CF, art. 1º, IV e 170, § único). Também não se acolhe, por igual motivo, o pedido de apresentação de ...cronograma, dentro do menor prazo possível, para substituição deste material em sua linha de produção... (sic, f. 22), pois a utilização da matéria plástica nos mais diversos ramos da indústria, inclusive nas embalagens de bebidas e refrigerantes, é um fato irreversível, pelos fundamentos já apresentados, além de não ser vedada em nosso ordenamento jurídico. Porém, se a causa não pode ser combatida, deve-se ao menos atacar objetiva e eficientemente os seus efeitos pelas mais diversas formas, sob pena de resignação e assentimento em relação à lenta transformação do planeta num gigantesco depósito de lixo.

Por isto que se deve priorizar o quanto antes a reciclagem obrigatória. No caso brasileiro, aliás, isto é de fundamental importância até pelos efeitos sociais benéficos que traz ao fomentar a chamada economia informal. Segundo informações veiculadas em jornal da UNICAMP (Universidade de Campinas/SP), o guia da Coleta Seletiva de Lixo do Compromisso Empresarial para Reciclagem (CEMPRE), recentemente estimou que 200.000 catadores de rua, autônomos e em cooperativas, foram responsáveis pela coleta informal de vários tipos de materiais. Informa ainda que o mercado comprador desses produtos vem crescendo e que as próprias indústrias de reciclagem acabam optando pelo trabalho de catadores ao invés de contratar funcionários para fazer a coleta, separação e triagem dos resíduos. Informa finalmente que só em Campinas, até 1998, estavam cadastradas pelo menos 30 (trinta) empresas de compra de material reciclável.

Se a reciclagem é socialmente benéfica, deve-se envidar esforços para torná-la obrigatória no menor espaço de tempo possível, como forma eficiente de se atenuar os efeitos nocivos da poluição e de trazer resultados positivos à economia das populações carentes. Sua prática deve ser urgentemente fomentada por todos os envolvidos no processo: fabricantes, engarrafadores, consumidores, e as autoridades públicas responsáveis pelo serviço de coleta de lixo.

Destarte, merece acolhimento a pretensão recursal e o pedido de condenação da apelada na obrigação de fazer, de recolhimento das embalagens dos produtos que vier a fabricar, após o consumo, quando deixadas em parques e praças, ruas, lagos, rios e onde forem encontradas. Para tanto, deverá dar início imediato a este recolhimento em todas as localidades nas quais distribuir seus produtos. Faculta-se-lhe, porém, o cumprimento de obrigação alternativa, ou seja, de adotar, dentro de no máximo 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, procedimentos de reutilização e recompra, por preço justo, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das garrafas plásticas que produzir a cada ano, após o uso do produto pelos consumidores, a fim de dar-lhes destinação final ambientalmente adequada, assim entendida a utilização e reutilização de garrafas e outras embalagens plásticas em processos de reciclagem, e para a fabricação de embalagens novas ou para outro uso econômico, respeitadas as vedações e restrições

estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes da área de saúde. Acolhe-se também o apelo em termos, para condenar a apelada a dar início imediato a campanha publicitária às suas expensas, com destinação de no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos financeiros que vier a gastar anualmente com a promoção de seus produtos, na divulgação de mensagens educativas de combate ao lançamento de lixo plástico em corpos d'água e no meio ambiente em geral, informando o consumidor sobre as formas de reaproveitamento e reutilização de vasilhames, indicando os locais e as condições de recompra das embalagens plásticas, e estimulando a coleta destas visando a educação ambiental e sua reciclagem. Deverá ainda imprimir em local visível e destacado da embalagem de todos os seus produtos informações sobre a possibilidade da sua reutilização e recompra, advertindo o consumidor quanto aos riscos ambientais advindos de seu descarte no solo, corpos d'água ou qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal competente de limpeza pública.

Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, o descumprimento comprovado, ainda que parcial, de qualquer das obrigações aqui fixadas nos limites da competência territorial deste Tribunal (Lei nº 7.347/85, art. 16), incorrerá a apelada em multa diária equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa, a ser carregada para o fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Não obstante o acolhimento parcial do pedido implique na sucumbência recíproca excogitada no artigo 21 do Código de Processo Civil, condena-se apenas a apelada no pagamento de metade do valor das custas processuais e honorários advocatícios, estes de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor dos procuradores da apelante, que goza de imunidade, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, não podendo ser condenada nas verbas sucumbenciais.

III - Ante o exposto, DECIDE o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Oitava Câmara Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos da fundamentação.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Ivan Bortoleto, com voto. Acompanhou o Relator o eminente Desembargador Celso Rotoli de Macedo e o Juiz Convocado Antônio Renato Strapasson.

Curitiba, 05 de agosto de 2002.

Des. Ivan Bortoleto
Presidente/Relator gc/cg

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 684.753 - PR (2004/0080082-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO CARRARO E OUTRO(S)
TALI BLANCHE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HABITAT ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : JEAN MAURÍCIO DE SILVA LOBO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE. GARRAFAS "PET". ABANDONO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER DA RÉ, FABRICANTE DE REFRIGERANTE.

1. Condenada a ré em obrigação de fazer requerida na petição inicial, falta-lhe interesse recursal para se insurgir contra a parte subsequente da condenação, na qual o Tribunal de origem permitiu-lhe, "facultativamente", satisfazer a referida obrigação de fazer de uma outra forma, diversa da postulada na inicial, evidentemente se à própria ré for mais benéfica ou de mais fácil satisfação.

2. Acolhida a pretensão relativa à obrigação de fazer, consubstanciada em campanha publicitária sobre o recolhimento e troca das garrafas "PET", não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita* a definição dos contornos e da forma pela qual a referida obrigação deverá ser cumprida com eficácia, antecipando a solução de um tema que geraria discussões na fase de execução, ou seja, de como plenamente cumprir a campanha publicitária.

3. Ausente o alegado decaimento mínimo na demanda por parte da ré, descabe afastar a condenação nos honorários advocatícios.

4. Condenando-se a ré apenas em obrigação de fazer, não é possível fixar a verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação.

5. Aplica-se a vedação da Súmula 283 do STF por ter a recorrente deixado de impugnar a incidência da Lei n. 7.347/1985, dos arts. 1º e 4º da Lei Estadual n. 12.943/1999 e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, com base nos quais o Tribunal de origem concluiu que, "cuidando-se aqui da chamada responsabilidade pós-consumo de produtos de alto poder poluente, é mesmo inarredável o envolvimento dos únicos beneficiados economicamente pela degradação ambiental resultante – o fabricante do produto e o seu fornecedor".

6. A interpretação da legislação estadual contida no acórdão não pode ser revista nesta instância especial, a teor da Súmula n. 280 do STF ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

7. Falta prequestionamento, explícito ou implícito, dos artigos 267, I, 283, 295, parágrafo único, I e II, 333, I, e 396 do CPC, não apreciados nos acórdãos da apelação e dos aclaratórios, cabendo ressaltar que o recurso especial não veicula afronta ao art. 535 do CPC.

8. Sendo incontroversos os fatos da causa e entendendo o Tribunal de origem, com base em normas legais específicas sobre o mérito, haver responsabilidade e culpabilidade por parte da ré, que lucra com o uso das garrafas "PET", caberia à recorrente trazer normas legais igualmente meritórias em seu favor, não servindo para reformar o acórdão recorrido os artigos 267, I, 283, 295, parágrafo único, I e II, 333, I, e 396 do CPC.

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Após o voto do relator, conhecendo parcialmente do recurso e negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti, e o voto do Ministro Raul Araújo dando provimento ao recurso, divergindo do relator, a Quarta Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente).

A Quarta Turma, por maioria, não acolheu a questão de ordem suscitada pelo Ministro Raul Araújo. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 684.753 - PR (2004/0080082-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO CARRARO E OUTRO(S)
TALI BLANCHE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HABITAT ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : JEAN MAURÍCIO DE SILVA LOBO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se, na origem, de "ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente cominada com antecipação de tutela" proposta por HABITAT – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL contra a empresa REFRIGERANTES IMPERIAL S.A.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente em 11.10.2001 (fls. 136/140).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento parcial à apelação da autora em acórdão proferido em 5.8.2002, assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – LIXO RESULTANTE DE EMBALAGENS PLÁSTICAS TIPO 'PET' (POLIETILENO TEREFTALATO) – EMPRESA ENGARRAFADORA DE REFRIGERANTES – RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE – ACOLHIMENTO DO PEDIDO – OBRIGAÇÕES DE FAZER – CONDENAÇÃO DA REQUERIDA SOB PENA DE MULTA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 7347/85, ARTIGOS 1º E 4º DA LEI ESTADUAL Nº 12.943/99, 3º E 14, § 1º DA LEI Nº 6.938/81 – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Apelo provido em parte.

1. Se os avanços tecnológicos induzem o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo 'PET' (polietileno tereftalato), propiciando que os fabricantes que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população.

2. A chamada responsabilidade pós-consumo no caso de produtos de alto poder poluente, como as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes que delas se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes. Esta responsabilidade é objetiva nos termos da Lei nº 7347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, e implica na sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de providências em relação a destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte dos seus gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa" (fls. 203/204).

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 243/249).

REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA., então, interpôs recurso especial com

Superior Tribunal de Justiça

base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando afronta aos arts. 460 e 461 do CPC diante de suposta condenação desvinculada dos pedidos formulados na inicial e na apelação, assim argumentando o recorrente para demonstrar o julgamento *extra petita*:

"I.— Ao deitar o comando disposto, às fls. 219, o v. Acórdão condenou a apelada em obrigação de fazer consubstanciada no recolhimento das embalagens dos produtos que vier a fabricar, após o consumo, quando deixadas em parques e praças, ruas, lagos, rios e onde forem encontradas, facultando-lhe o cumprimento de obrigação alternativa, assim definida:

'Faculta-se-lhe, porém, o cumprimento de obrigação alternativa, ou seja, de adotar, dentro de no máximo 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, procedimento de reutilização e recompra, por preço justo, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das garrafas plásticas que produzir a cada ano, após o uso do produto pelos consumidores, a fim de dar-lhes destinação final ambientalmente adequada, assim entendida a utilização e reutilização de garrafas e outras embalagens plásticas em processos de reciclagem, e para a fabricação de embalagens novas ou para outro uso econômico, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes da área de saúde.'

Deferiu, pois, mesmo que facultativamente, tutela jurisdicional não requerida pela autora na exordial.

Data vênua, entende a recorrente que já de início, essa parte do v. Acórdão foge aos limites da lide, uma vez cotejada com o que foi requerido pela autora e objeto do recurso de Apelação.

In casu, trata-se de decisão *extra petita* que se contradiz frontalmente com o disposto nos artigos 460 e 461, do CPC, Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Segundo determina o artigo 460, do CPC, 'É defesa ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.' (grifo da recorrente).

No caso concreto, em que o v. Acórdão condenou a embargante em obrigação de fazer, a regra específica a ser observada é a do *Codex* Adjetivo, insculpida no artigo 461, daquele diploma legal que assim determina:

'Artigo 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.' (grifou-se).

Resta, pois, claro, que o v. Acórdão contraria frontalmente os dispositivos legais supra enfocados, a partir do fato de haver se afastado dos limites do pedido formulado pela autora" (fls. 257/259).

Sustenta haver contrariedade aos arts. 460 e 461 do CPC, igualmente, no tocante ao pedido relacionado à campanha publicitária. Sob esse enfoque, explica a recorrente:

"Mostra-se *ultrapetita* nesses dois pontos o v. Acórdão, já que além de deferir o

Superior Tribunal de Justiça

pleito de adoção de campanha publicitária, impôs à embargada a obrigação de aplicar no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos financeiros que vier a gastar com a divulgação de seus produtos e amplia de forma inexplicável o alcance da medida, ou seja, não se restringe aos produtos acondicionados na embalagem PET.

E ainda imprimir em local visível e destacado da embalagem de todos os seus produtos, informações sobre a possibilidade da sua reutilização e recompra, etc." (fl. 261).

Quanto aos honorários advocatícios, fixados pelo Tribunal de origem em 5.8.2002 na importância certa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em desfavor da recorrente, aponta contrariedade ao parágrafo único do art. 21 do CPC. Salienta que, "tendo-se em conta que a ora recorrente decaiu de parte mínima do pedido e, ainda, considerando que a recorrida está imune ao pagamento de custas processuais e honorários, por disposição da lei 7.345/85, não pode prevalecer a condenação da primeira em honorários" (fl. 262). Para encerrar nessa parte, acrescenta:

"Do rol de pedidos da autora, ou seja, em número de 14 (quatorze), fls. 21/22, a recorrente decaiu de apenas 03 (três), quais sejam, os de nºs 2, 3 e 6, sendo assim aplicável à espécie a regra processual prevista no parágrafo único do artigo 21 do CPC.

Destarte, em assim não entendendo esse Colendo STJ, requer desde logo a recorrente, seja aplicada na espécie a regra estatuída pelo artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a fixação de honorários em mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação que, no caso concreto, outro não é senão o valor da causa fixada pelo Juízo monocrático e não reformado pelo v. Acórdão recorrido, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (fls. 262/263).

Sobre o mérito, a recorrente reproduz passagens da contestação, adotando-as como razões recursais. Assim, baseado em documentos oriundos do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, aponta a fragilidade das provas de dano ao meio ambiente e conclui que a autora fundamenta-se, apenas, em notícias de jornais, sem estudo técnico específico de impacto ambiental (fls. 264/266).

A respeito da ausência de causa de pedir, tendo em vista que "a Associação Autora, apesar de enorme esforço discursivo, não trouxe à Juízo elementos que apontem pelo menos indícios de que a firma requerida tenha causado ou venha causando danos ao meio ambiente do Estado do Paraná" (fl. 268). Nem mesmo teriam sido declinados "os produtos fabricados pela firma requerida na embalagem PET, que estariam sendo objeto de lançamento do respectivo frasco ao meio ambiente" (fl. 268). Com isso, "com amparo no disposto no Art. 295, § único, n.s. I e II, do CPC, requer seja indeferida a petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, I, também do Código Adjetivo" (fl. 269).

Entende a recorrente que "a responsabilidade ambiental é objetiva como

assevera a Associação Autora. Entretanto, para que possa ser atribuída a alguém, necessário se faz estarem presentes os elementos dano e nexo de causalidade" (fl. 269). "No caso concreto", não restaria "provado sequer o dano, máxime, seja a requerida responsável pelo mesmo" (fl. 269). Diante disso, conclui que a ré não se enquadra como agente poluidor, na forma do art. 3º, incisos III e IV, da Lei n. 6.938/1981, ressaltando que "a embalagem PET de que se utiliza a requerida para envasar os produtos que fabrica, jamais pode ser entendida como resíduo industrial. Embalagem PET, como a indicar a própria denominação, nada mais é ou pode ser considerada, do que **embalagem de produtos**" (fl. 274). Por outro lado, "se por fato e terceiros, ou mesmo por omissão da administração, as embalagens utilizadas pela requerida não recebem o devido destino, isso não torna a requerida poluidora, nem dá à embalagem PET a qualidade de resíduo industrial" (fl. 275).

Diz que a autora "não fez a prova que lhe incumbia, de modo a demonstrar o efetivo dano e seus efeitos; a ação ou omissão da ré quanto ao alegado dano ambiental e o nexo de causalidade", contrariando o art. 333, inciso I, do CPC. Ainda sob esse prisma, deduz que, "a teor do disposto no art. 396, do CPC, competia à autora o dever de instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações postas em Juízo, o que também não restou materializado" (fl. 277). Conforme "se pode extrair dos autos, a autora acostou à inicial apenas algumas fotos sem qualquer autenticidade (já que não apresentou os respectivos negativos), mostrando a existência de embalagens PET (sem qualquer identificação do fabricante) depositadas em locais públicos" (fl. 278). E mais:

"Nas CONTRA-RAZÕES ao recurso de apelação, de fls., a então recorrida fustigou de modo forte e direto essa relevante circunstância de inexistência de prova da ação ou omissão por parte da ora recorrente, elemento imprescindível à caracterização da obrigação de reparação do dano alegado na ação.

Vê-se, todavia, no v. Acórdão, que esse ponto de extrema relevância à solução da 'quaestio' posta a exame, não foi apreciado, ainda que de maneira subliminar, no julgamento da Apelação e em decorrência disso maculando o r. decisum com grave omissão, motivando o questionamento da matéria via de Embargos de Declaração" (fl. 278).

Apresentadas contrarrazões (fls. 315/327), o recurso especial não foi admitido na origem (fls. 343/348), tendo seguimento em decorrência do provimento do Agravo de Instrumento n. 552.373/PR, pelo em. Ministro Luiz Fux, da Primeira Turma (fl. 370).

O recurso extraordinário também foi inadmitido (fls. 349/353), interpondo-se agravo de instrumento para Supremo Tribunal Federal (fl. 356).

Opina o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pelo não conhecimento do recurso (fls. 391/396), estando o parecer assim

Superior Tribunal de Justiça

ementado:

"Recurso especial. Processo Civil. Dano ambiental. Ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. Apreçar o nexo causal entre o dano e a atividade da recorrente, demandaria o reexame de matéria fática, que encontra óbice, no âmbito do recurso especial, na súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Havendo sucumbência recíproca, correto o procedimento do Tribunal *a quo* ao determinar que a apelada seja condenada a pagar a metade do valor das custas processuais e honorários advocatícios. Parecer pelo não conhecimento do recurso" (fl. 391).

A Primeira Turma, em 19.8.2008, mediante questão de ordem, declinou da competência para uma das Turmas da Segunda Seção, por se cuidar de ação que "veicula pedido relativo a responsabilidade **pós-consumo** de fabricante por eventuais danos ambientais decorrentes da inadequada destinação de resíduos sólidos pelos consumidores, como sóem ser as embalagens plásticas, utilizadas por fabricante de refrigerantes" (fl. 398). Daí que o presente recurso foi redistribuído ao em. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (fl. 403) e, posteriormente, atribuído à minha relatoria (fl. 416v).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 684.753 - PR (2004/0080082-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO CARRARO E OUTRO(S)
TALI BLANCHE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HABITAT ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : JEAN MAURÍCIO DE SILVA LOBO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE. GARRAFAS "PET". ABANDONO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER DA RÉ, FABRICANTE DE REFRIGERANTE.

1. Condenada a ré em obrigação de fazer requerida na petição inicial, falta-lhe interesse recursal para se insurgir contra a parte subsequente da condenação, na qual o Tribunal de origem permitiu-lhe, "facultativamente", satisfazer a referida obrigação de fazer de uma outra forma, diversa da postulada na inicial, evidentemente se à própria ré for mais benéfica ou de mais fácil satisfação.

2. Acolhida a pretensão relativa à obrigação de fazer, consubstanciada em campanha publicitária sobre o recolhimento e troca das garrafas "PET", não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita* a definição dos contornos e da forma pela qual a referida obrigação deverá ser cumprida com eficácia, antecipando a solução de um tema que geraria discussões na fase de execução, ou seja, de como plenamente cumprir a campanha publicitária.

3. Ausente o alegado decaimento mínimo na demanda por parte da ré, descabe afastar a condenação nos honorários advocatícios.

4. Condenando-se a ré apenas em obrigação de fazer, não é possível fixar a verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação.

5. Aplica-se a vedação da Súmula 283 do STF por ter a recorrente deixado de impugnar a incidência da Lei n. 7.347/1985, dos arts. 1º e 4º da Lei Estadual n. 12.943/1999 e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, com base nos quais o Tribunal de origem concluiu que, "cuidando-se aqui da chamada responsabilidade pós-consumo de produtos de alto poder poluente, é mesmo inarredável o envolvimento dos únicos beneficiados economicamente pela degradação ambiental resultante – o fabricante do produto e o seu fornecedor".

6. A interpretação da legislação estadual contida no acórdão não pode ser revista nesta instância especial, a teor da Súmula n. 280 do STF ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

7. Falta prequestionamento, explícito ou implícito, dos artigos 267, I, 283, 295, parágrafo único, I e II, 333, I, e 396 do CPC, não apreciados nos acórdãos da apelação e dos aclaratórios, cabendo ressaltar que o recurso especial não veicula afronta ao art. 535 do CPC.

8. Sendo incontroversos os fatos da causa e entendendo o Tribunal de origem, com base em normas legais específicas sobre o mérito, haver responsabilidade e culpabilidade por parte da ré, que lucra com o uso das garrafas "PET", caberia à recorrente trazer normais legais igualmente meritórias em seu favor, não servindo para reformar o acórdão recorrido os

Superior Tribunal de Justiça

artigos 267, I, 283, 295, parágrafo único, I e II, 333, I, e 396 do CPC.
9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 684.753 - PR (2004/0080082-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO CARRARO E OUTRO(S)
TALI BLANCHE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HABITAT ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : JEAN MAURÍCIO DE SILVA LOBO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

HABITAT – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL propôs "ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente cominada com antecipação de tutela" contra a empresa REFRIGERANTES IMPERIAL S.A., requerendo:

- "1) A condenação do requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no ato de suspender a comercialização de todos os seus produtos que sejam envasados em embalagens 'PET';
- 2) A condenação do requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no ato de iniciar imediatamente uma campanha publicitária com o fim específico de difundir a idéia de recolher/trocar todas as embalagens conhecidas como garrafas 'PET' com a imposição de multa diária para o caso de descumprimento, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85;
- 3) A condenação do requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no ato de iniciar imediatamente o recolhimento em parques praças, ruas, lagos, rios e onde forem encontrados estas embalagens 'PET' utilizadas na embalagem de seus produtos, com a imposição de multa diária para o caso de descumprimento, nos termos do artigo 19 da Lei Estadual nº 12.493/99;
- 4) A condenação do requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no ato de apresentar um cronograma, dentro do menor prazo possível, para substituição deste material em sua linha de produção;
- 5) Caso a recuperação do dano ambiental seja inviável, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos causados, a qual reverterá ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85;
- 6) Julgada procedente a presente ação, caso haja descumprimento da sentença por parte dos requeridos, no prazo fixado por Vossa Excelência, cominação de multa diária, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 7.347/85;
- 7) A citação dos requeridos, nos termos do artigo 221, do Código de Processo Civil, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;
- 8) Seja oficiada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e o Ministério Público Estadual, a fim de que se pronunciem sobre o dano ambiental já causado por este tipo de embalagem plástica;
- 9) Seja oficiado o IAP – Instituto Ambiental do Paraná a fim de que tome ciência da existência desta lide.
- 10) Em não sendo possível a reparação do dano ambiental em questão, sejam os causadores condenados a indenizar, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.
- 11) Seja a presente ação julgada totalmente procedente, nos termos dos pedidos

Superior Tribunal de Justiça

retro, condenando-se o requerido aos ônus da sucumbência e demais cominações legais" (fls. 21/22).

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente. Apesar de comprovado o dano, foi afastada na sentença a culpa da ré. Confirmam-se as seguintes passagens da decisão singular:

"Não há dúvidas, e a Requerida não nega isso, de que o lançamento de qualquer tipo de lixo na natureza causa danos ao meio ambiente, não só pelo assoreamento de galerias pluviais, rios e lagos, como pelos estragos à beleza da paisagem, e outros de maior potencial ofensivo.

Nos termos do artigo 334, I, do Código de Processo civil, não se há de provar a existência do dano, por se tratar de fato notório.

A dimensão dos danos é inestimável, principalmente porque não é só no âmbito local que os produtos da Requerida são distribuídos, de modo que não se tem um alcance da quantidade de embalagens utilizadas pela Requerida que são lançadas na natureza.

A legislação pátria (Lei 6.938/81, § 1º) impõe à Requerida responsabilidade objetiva pelos alegados danos causados ao meio ambiente pelo lançamento de embalagens de seus produtos à natureza.

No entanto, essa responsabilidade somente poderá ser da Requerida se houvesse qualquer elemento que demonstrasse ter ela contribuído para que as embalagens fossem lançadas na natureza. Porém, não é o que ocorre, vez que a própria Requerente afirma que o ato lesivo da Requerida é o fato de embalar seus produtos em garrafas 'PET'.

Veja-se que, por si só, utilizar determinado tipo de embalagem, não causa os resíduos sólidos que a Requerente alega serem danosos ao meio ambiente. Para que o dano ocorra, alguém deve dispensar a embalagem sem os cuidados necessários e a atenção devida, fato que não é praticado pela Requerida, nem incentivado por esta.

Eventual culpa ou dolo de terceiro, nesses atos de degradação da natureza não podem acarretar responsabilidade da Requerida ou de qualquer outra indústria que utilize embalagem descartável.

Esses mesmos argumentos servem para demonstrar que não há nexo de causa e efeito entre as atividades da Requerida e os alegados danos ao meio ambiente" (fls. 138/139).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento parcial à apelação da autora em acórdão assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – LIXO RESULTANTE DE EMBALAGENS PLÁSTICAS TIPO 'PET' (POLIETILENO TEREFTALATO) – EMPRESA ENGARRAFADORA DE REFRIGERANTES – RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE – ACOLHIMENTO DO PEDIDO – OBRIGAÇÕES DE FAZER – CONDENAÇÃO DA REQUERIDA SOB PENA DE MULTA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 7347/85, ARTIGOS 1º E 4º DA LEI ESTADUAL Nº 12.943/99, 3º E 14, § 1º DA LEI Nº 6.938/81 – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Apelo provido em parte.

1. Se os avanços tecnológicos induzem o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo 'PET' (polietileno tereftalato), propiciando que os fabricantes

Superior Tribunal de Justiça

que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população.

2. A chamada responsabilidade pós-consumo no caso de produtos de alto poder poluente, como as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes que delas se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes. Esta responsabilidade é objetiva nos termos da Lei nº 7347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, e implica na sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de providências em relação a destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte dos seus gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa" (fls. 203/204).

Sobre os efeitos poluentes, ressaltou o acórdão recorrido que a utilização de vasilhames de plástico está aumentando no mundo inteiro e que "o lixo gerado pelo consumo de produtos evasados em embalagens PET continuará dando causa a inúmeras catástrofes, como por exemplo o alagamento de imóveis urbanos por entupimento de bueiro e galerias de águas pluviais, o que é agravado pelo assoreamento dos corpos d'água" (fl. 214). O acórdão também reportou-se a relatório do ex-Presidente de Portugal, Mario Soares, coordenador da Fundação Oceanos – Um Patrimônio da Humanidade, segundo o qual "mais da metade do lixo oceânico atual é originário das embalagens e resíduos plásticos, e que, deste, 60%(sessenta por cento) é composto de vasilhames 'PET'" (fl. 215).

Quanto à responsabilidade pós-consumo, o aresto tece as seguintes considerações:

"Com efeito, se por um lado os avanços tecnológicos induzem o emprego de vasilhames tipo 'PET', obtidos a partir de matéria plástica, propiciando que as empresas que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população.

Cuidando-se aqui da chamada responsabilidade pós-consumo de produtos de alto poder poluente, é mesmo inarredável o envolvimento dos únicos beneficiados economicamente pela degradação ambiental resultante – o fabricante do produto e o seu fornecedor.

Esta responsabilidade é objetiva aliás, nos termos das disposições da Lei nº 7.347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, como bem observou a douta Procuradoria Geral de Justiça no bem lançado parecer de folhas 177/183.

Assim, não só pode como deve a recorrida ser responsabilizada, ainda que parcialmente, em ação civil pública, pela destinação final ambientalmente adequada de garrafas e outras embalagens plásticas das bebidas de que vem se servindo na sua atividade econômica" (fl. 217).

A apelação da autora, então, foi provida pelo Tribunal de origem em 5.8.2002, explicitando as seguintes condenações da ré, ora recorrente:

"Destarte, merece acolhimento a pretensão recursal e o pedido de condenação da

Superior Tribunal de Justiça

apelada na obrigação de fazer, de recolhimento das embalagens dos produtos que vier a fabricar, após o consumo, quando deixadas em parques e praças, ruas, lagos, rios e onde forem encontradas. Para tanto, deverá dar início imediato a este recolhimento em todas as localidades nas quais distribuir seus produtos. Faculta-se-lhe, porém, o cumprimento de obrigação alternativa, ou seja, de adotar, dentro de no máximo 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, procedimentos de reutilização e recompra, por preço justo, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das garrafas plásticas que produzir a cada ano, após o uso do produto pelos consumidores, a fim de dar-lhes destinação final ambientalmente adequada, assim entendida a utilização e reutilização de garrafas e outras embalagens plásticas em processos de reciclagem, e para a fabricação de embalagens novas ou para outro uso econômico, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes da área de saúde. Acolhe-se também o apelo 'em termos', para condenar a apelada a dar início imediato a campanha publicitária às suas expensas, com destinação de no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos financeiros que vier a gastar anualmente com a promoção de seus produtos, na divulgação de mensagens educativas de combate ao lançamento de lixo plástico em corpos d'água e no meio ambiente em geral, informando o consumidor sobre as formas de reaproveitamento e reutilização de vasilhames, indicando os locais e as condições de recompra das embalagens plásticas, e estimulando a coleta destas visando a educação ambiental e sua reciclagem. Deverá ainda imprimir em local visível e destacado da embalagem de todos os seus produtos informações sobre a possibilidade da sua reutilização e recompra, advertindo o consumidor quanto aos riscos ambientais advindos de seu descarte no solo, corpos d'água ou qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal competente de limpeza pública. Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, o descumprimento comprovado, ainda que parcial, de qualquer das obrigações aqui fixadas nos limites da competência territorial deste Tribunal (Lei nº 7.347/85, art. 16), incorrerá a apelada em multa diária equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa, a ser carreada para o fundo previsto no artigo 13 da lei nº 7.347/85. Não obstante o acolhimento parcial implique na sucumbência recíproca excogitada no artigo 21 do Código de Processo Civil, condena-se apenas a apelada no pagamento de metade do valor das custas processuais e honorários advocatícios, estes de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor dos procuradores da apelante, que goza de imunidade, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, não podendo ser condenada nas verbas sucumbenciais" (fls. 219/221 – grifei).

Finalmente, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela ré, ora recorrente, o Tribunal de origem afastou as alegações de julgamento *extra petita* e de violação dos arts. 460 e 461 do CPC, e assim explicitou a fundamentação de mérito:

"Por derradeiro, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 6.938/81, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental obriga o poluidor, sem prejuízo das penalidades nele previstas, e independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

O problema da poluição causada pelo descarte das embalagens plásticas 'PET', como afirmado na decisão recorrida, é fato tão público quanto notório.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, não tendo sido negada pela embargante a utilização de tais embalagens na sua linha de produção, nem tampouco a distribuição de seus produtos no âmbito da jurisdição desta Corte, os requisitos: ação ou omissão do agente, resultado danoso e nexo causal entre o dano e os prejuízos suportados por toda a coletividade paranaense, restaram cabalmente demonstrados (CPC, art. 334), sem que qualquer ônus ou responsabilidade sobre ela recaísse, apesar de ser a principal beneficiada pela poluição resultante" (fl. 248).

O presente recurso especial não merece acolhimento.

A responsabilidade pós-consumo, atribuída ao empreendedor por danos ambientais gerados por resíduos oriundos do consumo de massa dos produtos por ele colocados no mercado, decorre de preceitos constitucionais contidos, especialmente, nos artigos 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal.

Até a edição da Lei 12.305, de 02/08/2002, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a matéria era tratada em legislação esparsa, inclusive leis de âmbito estadual, e em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

I. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA – ARTS. 460 E 461 DO CPC

Relativamente ao primeiro ponto deduzido no recurso especial, insurge-se a recorrente contra a condenação "facultativa", "alternativa", constante do acórdão. Com efeito, pediu a autora "a condenação do requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no ato de iniciar imediatamente o recolhimento em parques praças, ruas, lagos, rios e onde forem encontrados estas embalagens 'PET' utilizadas na embalagem de seus produtos, com a imposição de multa diária para o caso de descumprimento" (fls. 21/22). O Tribunal de origem, julgando procedente a ação, impôs tal condenação. Entretanto, conforme anotado acima, permitiu à ré, "facultativamente", satisfazer a referida condenação de uma outra forma, *in verbis*: "adotar, dentro de no máximo 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, procedimentos de reutilização e recompra, por preço justo, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das garrafas plásticas que produzir a cada ano, após o uso do produto pelos consumidores" (fl. 219). Em outras palavras, quanto à obrigação alternativa, não houve efetiva condenação da ré, mas mera permissão para que a obrigação postulada na inicial e acolhida no acórdão da apelação fosse cumprida de outro modo, por opção exclusiva da própria condenada, se a ela mais benéfico e de mais fácil satisfação.

Evidentemente, portanto, não se verifica o indispensável interesse recursal por parte da ré sobre esse ponto. Observe-se que o interesse de recorrer seria, apenas, da autora, que requereu uma forma específica de condenação.

Em outro ponto no qual teria havido julgamento *extra* ou *ultra petita*, a recorrente afirma:

"Mostra-se *ultrapetita* nesses dois pontos o v. Acórdão, já que além de deferir o

pleito de adoção de campanha publicitária, impôs à embargada a obrigação de aplicar no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos financeiros que vier a gastar com a divulgação de seus produtos e amplia de forma inexplicável o alcance da medida, ou seja, não se restringe aos produtos acondicionados na embalagem PET.

E ainda imprimir em local visível e destacado da embalagem de todos os seus produtos, informações sobre a possibilidade da sua reutilização e recompra, etc." (fl. 261).

Sem razão a pretensão recursal também nessa parte. A autora requereu, expressamente, "a condenação do requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no ato de iniciar imediatamente uma campanha publicitária com o fim específico de difundir a idéia de recolher/trocar todas as embalagens conhecidas como garrafas 'PET' com a imposição de multa diária para o caso de descumprimento, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85" (fl. 21).

O Tribunal de origem acolheu a pretensão relativa à publicidade, apresentando os contornos e a forma pela qual a pretensão deveria ser cumprida com eficácia, antecipando a solução de um tema que geraria discussões na fase de execução, ou seja, de como plenamente cumprir a obrigação. Por isso, não se verifica julgamento *extra* ou *ultra petita* no fato da Corte local "condenar a apelada a dar início imediato a campanha publicitária às suas expensas, com destinação de no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos financeiros que vier a gastar anualmente com a promoção de seus produtos" e a "imprimir em local visível e destacado da embalagem de todos os seus produtos informações sobre a possibilidade da sua reutilização e recompra, advertindo o consumidor quanto aos riscos ambientais advindos de seu descarte no solo, corpos d'água ou qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal" (fl. 219). Veja-se que apenas foi explicitado o critério de apuração do *quantum* a ser gasto e como se daria a campanha publicitária, evidentemente para alcançar os efeitos desejados sem exigir nem mais nem menos da ré em relação ao necessário para atender os objetivos da demanda.

II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTS. 20, § 3º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

A recorrente insurge-se contra a condenação de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Para tanto, parte da premissa fática de que teria decaído de parte mínima na ação, o que não é correto, tendo em vista que os principais pedidos formulados na inicial – campanha publicitária e recolhimento das embalagens "PET" utilizadas nos produtos da ré e abandonadas em parques, praças, ruas, lagos, rios, etc. – foram deferidos no acórdão recorrido. Consequentemente, não se pode afastar a condenação nos honorários.

No tocante à pretensão de que a verba honorária seja fixada entre 10% e

20% sobre o valor da condenação, o qual, segundo a recorrente, equivaleria a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor fixado pelo Juiz de Direito em impugnação, cumpre considerar que, no caso concreto, não houve condenação em valor certo, mas, apenas, em obrigações de fazer, consubstanciadas, conforme observado acima, na realização de campanha publicitária e no recolhimento das embalagens "PET" deixadas em logradouros públicos. Assim, a fixação em valor certo R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser mantida.

III. MÉRITO (RESPONSABILIDADE E CULPABILIDADE) – ARTS. 3º, III E IV, DA LEI N. 6.938/1981, 267, I, 283, 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, 333, I, E 396 DO CPC

As normas legais ventiladas no recurso especial na parte relativa ao mérito não ensejam o acolhimento da pretensão recursal à luz das razões invocadas pela recorrente.

Inicialmente, assim dispõem as normas extraídas da Lei n. 6.938/1981:

"Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;"

Com base nos dispositivos acima, sustenta-se no recurso especial "que a requerida não se encaixa como agente poluidor segundo a definição legal. É que a embalagem PET de que se utiliza a requerida para envasar os produtos que fabrica, jamais pode ser entendida como resíduo industrial. Embalagem PET, como a indicar a própria denominação, nada mais é ou pode ser considerada, do que **embalagem de produtos**" (fl. 274). Por outro lado, continua a recorrente, "se por fato de terceiros, ou mesmo por omissão da administração, as embalagens utilizadas pela requerida não recebem o devido destino, isso não torna a requerida poluidora, nem dá à embalagem PET a qualidade de resíduo industrial" (fl. 275 – grifei).

O acórdão da apelação, por sua vez, encontra-se assentado na responsabilidade objetiva, decorrente da aplicação, também, da Lei n. 7.347/1985 e dos arts. 1º e 4º da Lei Estadual n. 12.943/1999 e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. Interpretando os referidos dispositivos, concluiu o Tribunal de origem que, "cuidando-se aqui da chamada responsabilidade pós-consumo de produtos de alto poder poluente, é mesmo

inarredável o envolvimento dos únicos beneficiados economicamente pela degradação ambiental resultante – o fabricante do produto e o seu fornecedor". Enfim, considerou as garrafas "PET", quando atiradas em local impróprio, como poluição e o fabricante responsável pelo ato poluidor.

O recurso especial, entretanto, conforme se extrai da narrativa apresentada, não impugna nem cuida da Lei n. 7.347/1985 e dos arts. 1º e 4º da Lei Estadual n. 12.943/1999 e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, o que implica incidência do entendimento consolidado no Enunciado n. 283 da Súmula do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, a interpretação, no acórdão recorrido, da legislação estadual não pode ser revista na presente instância especial, a teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Os dispositivos do Código de Processo Civil, a seu turno, possuem a seguinte disciplina:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
I – quando o juiz indeferir a petição inicial;"

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:
I – quando for inepta;
[...]

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;"

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

"Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações."

Extraio dos acórdãos da apelação e dos aclaratórios que o Tribunal de origem não enfrentou as matérias disciplinadas nos artigos processuais acima reproduzidos, pertinentes à inépcia da petição inicial e aos ônus da prova, faltando o indispensável prequestionamento, mesmo implícito. Observe-se, ademais, que o recurso especial não veicula afronta ao art. 535 do CPC.

E não é só. No acórdão dos aclaratórios, as circunstâncias fático-probatórias foram confirmadas por se cuidar de fato público e notório – a poluição – e por não haver controvérsia sobre a utilização e distribuição pela ré das embalagens "PET", aplicando o art. 394 do CPC, o qual dispõe:

Superior Tribunal de Justiça

"Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

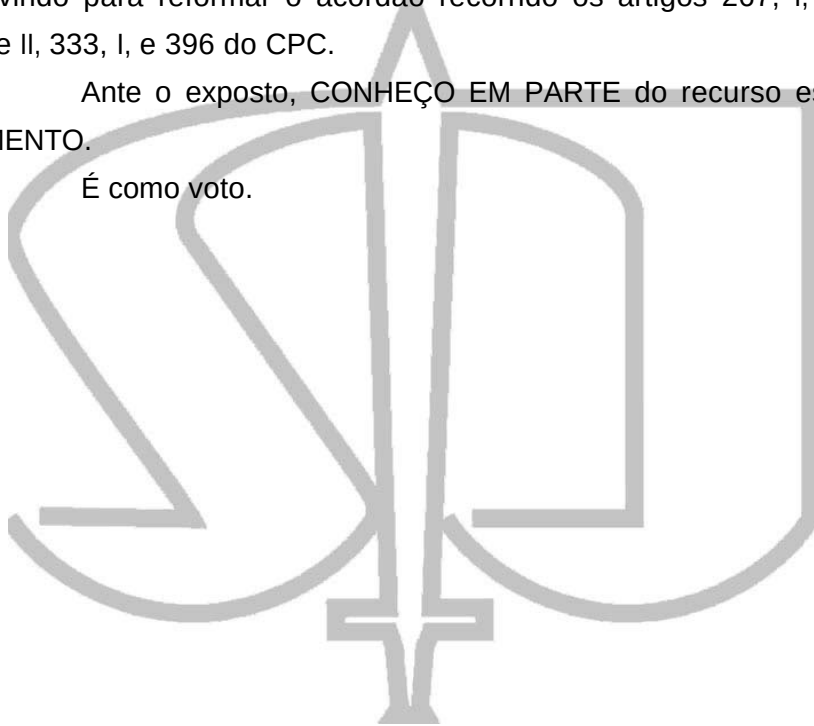
III – admitidos, no processo, como incontroversos;

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

Em tais circunstâncias, sendo incontroversos os fatos da causa e entendendo o Tribunal de origem, com base em normas legais específicas sobre o mérito, haver responsabilidade e culpabilidade por parte da ré, que lucra com o uso das garrafas "PET", caberia à recorrente apresentar normais legais igualmente meritórias em seu favor, não servindo para reformar o acórdão recorrido os artigos 267, I, 283, 295, parágrafo único, I e II, 333, I, e 396 do CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 684.753 - PR (2004/0080082-9) (f)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Sr. Ministro Relator, cumprimento V. Exa. pelo voto muito completo que nos traz.

Mas, quero destacar a importância deste precedente para a jurisprudência que formaremos, pois estaremos responsabilizando o fabricante, não por danos causados ao meio ambiente em decorrência do processo produtivo, mas, sim, por dano pós-consumo, decorrente de resíduo do produto consumido, sem a existência de proibição legal na utilização, como insumo, da matéria prima tida por nociva, parte do fabricante. Quer dizer, se esse dano pós-consumo é considerado tão nocivo à coletividade, caberia ao poder público a edição de lei proibindo a utilização desses insumos na produção ou regulando o descarte do resíduo.

Os produtos fabricados com emprego de certas matérias primas, proporcionam preços mais reduzidos para a aquisição por parte do consumidor. O descarte não é feito pelo fabricante, mas, sim, pelo consumidor, tratando-se de dano pós-consumo, como destacado no voto do Sr. Ministro Antonio Carlos.

O problema poderá ser estendido a diversos outros produtos, com responsabilidade para diversos outros fabricantes. Por exemplo, fabricante de automóvel: o carro expõe gases que são prejudiciais à natureza, todos sabemos; a rede elétrica utiliza postes e fios que causam danos ao meio ambiente, não é nada bela uma rede aérea de fiação exposta; os fabricantes de pneus, em que ao final do uso o pneu é descartado.

Então, existem inúmeras situações diante das quais estaremos formando um precedente que afetará as relações econômicas de produção e consumo existentes ou realizadas no País, à revelia de disciplina legal, talvez em desigualdade com o que ocorre em outros países desenvolvidos. Vivemos em um País onde é permitida a venda de refrigerantes, de garrafas *pet* nas praias, à beira do mar. Isso aqui é permitido. Em outros países, não se vê tais vendedores de refrigerantes, pois cada pessoa leva para a praia aquilo que vai consumir, ou seja, compra no supermercado, leva consigo e traz de volta o que não foi consumido, inclusive resíduo, para adequada dispensa, porque será multado se deixar alguma coisa lá na areia.

No Brasil, não, nós temos as praias lotadas de vendedores ambulantes de todo produto: óleo de bronzear, refrigerante, sanduíche, papel, caixa de papel, tudo é descartado ali mesmo. Esse é o nosso sistema de vida, que ensina tudo isso e traz vantagens e desvantagens como quase tudo na vida.

Superior Tribunal de Justiça

Então, penso que temos que levar em conta esses aspectos que estarão relacionados, necessariamente, com o que decidirmos neste caso.

Suscito, então, a seguinte:

QUESTÃO DE ORDEM

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Srs. Ministros, penso que devemos deliberar se seria o caso de levarmos a questão à Segunda Seção ou talvez à Corte Especial dada a relevância desse precedente, porque afetará a vida econômica do País de uma forma realmente profunda. Talvez devêssemos afetar à Corte Especial essa questão. Há precedentes no Superior Tribunal de Justiça nesse sentido?

O problema é a repercussão que estamos dando. Estamos responsabilizando o fabricante por dano pós-consumo, o que, naturalmente, constituirá um precedente de dimensão transformadora da realidade econômica do País. Penso que a Quarta Turma deve deliberar se afetamos essas questões a um Colegiado mais amplo do Tribunal.

O recurso é do fabricante. Invoca artigo de mérito e o eminente Sr. Ministro Relator examina o mérito. Há um capítulo do voto enfrentando o mérito.

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Julgamento *extra petita*. Depois passa ao exame do mérito da questão. Honorário advocatício. Mérito. Responsabilidade e culpabilidade. Isso é analisado. Lei n. 6.988, arts. 3º e 14.

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Há a questão de ordem que suscito. Quero lembrar, a respeito do que expôs o eminente Ministro Luis Felipe Salomão, que sempre que afetamos qualquer processo da Quarta Turma, seja para a Segunda Seção, seja para Corte Especial, é porque era de nossa competência julgá-lo originalmente. A afetação vem em face da dimensão de que se reveste o caso. Entendo ser esta a hipótese apropriada, porque temos inúmeras instituições no País, a partir do Ministério Público Federal e Estadual, e inúmeras associações que estarão dedicadas à defesa do meio ambiente. As ações que serão propostas em todo o País, inspiradas nesta decisão, que hoje estaremos tomando, serão milhares. Essas ações repercutirão em todo o sistema econômico do País. Estamos julgando um caso deveras relevante. O fato de o processo ser mais antigo, menos antigo não tem força suficiente, a meu ver, para afastar a relevância que tem.

Tivemos julgados deste Tribunal em que a Corte Especial afastou a responsabilidade do fabricante de cigarros por dano ao consumidor, entendendo que era risco inerente ao produto. Agora, estamos fazendo uma curva de 180º, seguindo noutra direção, para

Superior Tribunal de Justiça

reconhecer responsabilidade de fabricante por dano ambiental decorrente de descarte de produto, que é realizado pelo consumidor, portanto pela própria coletividade, que seria a prejudicada pela poluição, mas também é quem causa a poluição imediatamente, diretamente.

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): No caso do cigarro tem-se dano inerente ao produto. E, até hoje, o produto é fabricado e o fabricante tem a responsabilidade afastada pelo Tribunal.

Voto-Vencido (continuação retomada)

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Srs. Ministros, entendo que se aplicou na hipótese legislação meramente principiológica, que não vedava nem estabelecia responsabilidade do fabricante na hipótese, tanto que só posteriormente veio a legislação sobre resíduos sólidos. Na época, o fabricante não estava obrigado a fazer nem deixar de fazer algo que a lei não o proibia de realizar.

Dou provimento ao recurso especial, pedindo vênias ao Ministro Relator e aos eminentes Pares que o acompanharam.